



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-2141/2016 ENERGY CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
	Relator PAULO TAKEYAMA - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**1 – Histórico**

Trata-se de análise sobre manter ou cancelar Auto de Infração .

A empresa foi autuada AI nº 26179/16(fl.s.18) por estar infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei e apesar de orientada, ainda não fez a anotação de profissional legalmente habilitado. Ela teria o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 03 Relatório de Resumo da Empresa, constando quite até 2016, , bem como seu Objeto Social, qual seja, “Construções residenciais, industriais e comerciais referentes a instalação e manutenção, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio varejista de extintores e artigos de combate a princípio de incêndio;. Atividades de condicionamento físico. ”.

À fl. 22 a 31, consta defesa da empresa, mas a multa não foi paga. Às fls. 33 a UGI Campinas encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

2 – Parecer / Legislações

Das legislações abaixo,

– Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Fundamentação

Como determina o parágrafo único da resolução nº 1008/04, que por iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional, o Crea deve verificá-los por meio da fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

No exame na notificação nº 15091/2016, não houve a constatação de ocorrência ou seja ação efetiva e comprovada dessa empresa em atividades que comprovem sua atuação, como reza seu “objeto social / principais atividades desenvolvidas”

Ainda da 1008/04, no Art. 11, no item IV “identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada”; não está sendo considerada, embora a existência da mesma seja imprescindível para a aplicação do A.I.

4- Voto

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 33, voto pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 26179/2016.

PARECER DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-781/2015	ROBSON ROBERTO ROSA
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO - VISTOR: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata da Consulta do engenheiro ROBSON ROBERTO ROSA, interessado no pronunciamento deste regional referentemente ao seu registro, protocolado na UGI/JUNDIAÍ em 28.12.2015, informando como motivo: Consulta face ao desejo do profissional em ser responsável técnico por unidade hospitalar na Cidade de Manaus.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl.02), foi apresentada cópia da sua CIP, onde consta o seu ingresso no sistema Confea/Crea, em 30.11.2006, como Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Automação Industrial (fl.03).

Em documento anexo (fl.04) o profissional apresenta o documento expedido pela entidade de ensino “Centro Universitário FEI”, aonde constam os dizeres: CERTIFICADO,curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR, no período de 10/02/2009 a 29/06/2010, num total de 436 horas/aula. Complementarmente foi anexado a Grade Curricular do Curso (fl.05).

Às fl. 09 do processo, a UGI anexa informações de cadastro da interessada no Crea-SP, onde se verifica:

.O profissional está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 26.06.2009, com atribuições “Do art. 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”; não possui responsabilidade técnica ativa; e não foi encontrado registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome da interessada.

Às fls.11 do processo em pesquisa realizada, a UGI anexa as informações de Pesquisa de Curso profissional, aonde constam os seguintes cursos:

Curso: Engenharia De Controle e Automação (Fac. Anhanguera)

Curso: Técnico Em Automação E Controle (SENAI)

Face ao exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15 verso, do chefe da UGI

Jundiaí, que determinou o encaminhamento do presente processo à Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade pretendida a ser desenvolvida pelo profissional

no exige formação técnica complementar aquelas que informa possuir.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018*f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**(...)**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”**II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do**Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:**Art. 1º - “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”;**II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:**“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando...”**DECIDIU:**1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.**2) Esclarecer aos Creas que; quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).**3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”**PARECER**Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 16, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;**Considerando:**O disposto no art. 7º da lei 5194/66.**O disposto no art 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA**Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pelo “profissional”, e as quais deseja ele desempenhar adicionalmente junto a empresa “potencial contratante” HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABIDEL AZIZ (Manaus), aonde depreendemos a necessidade incontestável de grau elevado de conhecimento tecnológico adquirido em multi especialidades, de forma especial aquelas envolvidas com as áreas da elétrica e eletrônica, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente e respectiva formação profissional para tanto, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao valoroso labor desejado pelo profissional, que certamente será avaliado e exigido pelo contratante, como tal.**Ressaltando que;**a) Para o desempenho da pretendida função laboral, resta IMPRESCINDÍVEL o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

atendimento a exigência da formalização desta atividade profissional, com a emissão da correspondente ART “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, junto ao CREA-AM,

b) Das atividades técnicas desempenhadas pelos profissionais da engenharia na operação e manutenção de instalações e equipamentos em ambiente hospitalar o que se apresenta de imediato é a constatação da “enorme delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro”,

c) Ressaltamos que; ainda que existam profissionais de outras especialidades, de forma especial e legal a responsabilidade técnica “principal”, segundo entendimento corrente esta deva recair aos profissionais da engenharia que militam na área “elétrica”, principalmente por ser esta área a responsável por mais de 70% das atividades da tecnologia, dos equipamentos e das aplicações em uso em instalações hospitalares, bem como a única responsável por suprir com segurança o elemento VITAL ao bom funcionamento de um hospital (inclusive como insumo) energia elétrica, sem o qual UTI’s, e demais equipamentos de suporte a vida não funcionam levando pacientes a óbito imediato.

d) A formação apresentada pelo interessado apesar de conter alguns itens constantes de uma instalação hospitalar são restritos e específicos devendo ser considerados como formação complementar e/ou assessória ao profissional Engenheiro de Automação e Controle (especialização em ar condicionado p/ ex.).

e) Na documentação apresentada nota-se a ausência ou insuficiência na forma de carga horária das cadeiras técnicas da área de engenharia elétrica em suas respectivas matérias de formação básica especializada carecendo de programa detalhado e conteúdo técnico específico; que estão presentes somente nos cursos de engenharia elétrica - pleno (ex. eletricidade básica I - 120hs/aula).

VOTO

Pela manutenção das atribuições do profissional tal como contidas originalmente no registro do profissional neste regional por contemplarem e estarem contidas em suas atuais atividades laborais.

Este procedimento estará prestigiando sua atual formação profissional, ainda que adicionando a sua expertise conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo; prioritariamente enquanto profissional qualificado da engenharia, certamente ampliará seu campo de atuação para fora do lugar comum certamente vindo a evoluir no mercado, por sua competência e mérito, todavia Ressaltando que deverá se ater tecnicamente a execução daquelas tarefas, cujas atribuições lhe foram conferidas originalmente por este regional na qualidade de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com as atribuições do art. 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

PARECER DO VISTOR:*Histórico:*

O presente processo trata da consulta do Engenheiro de Controle e Automação ROBSON ROBERTO ROSA, interessado no pronunciamento deste regional referente ao seu registro, protocolado na UGI/JUNDIAÍ EM 28.12.2015, INFORMANDO O MOTIVO: Consulta face ao desejo do profissional em ser responsável técnico da manutenção predial de unidade hospitalar na cidade de Manaus. O referido profissional descreve à fl. 02 as áreas correspondentes: 1. Elétrica; 2. Hidráulica; 3. Elevadores; 4. Heliponto; 5. Ar condicionado; 6. Equipamentos elétricos; Gases medicinais; 8. Sistemas de vácuo; 9. Sistema de Alarme, detecção e combate a incêndio; 10. Geradores; 11. Automação.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl.02), foi apresentada cópia da sua CIP onde consta o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

ingresso no Sistema CONFEA/CREA, em 30.11.2006, como Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Automação Industrial (fl.03).

Fato acima referente sua graduação de Engenheiro de Controle e Automação que perdura até a data da consulta do resumo profissional do CREASP em 08.11.2018.

Em documento anexo (fl.04) o profissional apresenta o documento expedido pela entidade de Ensino "CENTRO UNIVERSITÁRIO FEI", aonde consta os dizeres: CERTIFICADO, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR, no período de 10.02.2009 à 29.06.2010, num total de 436 horas/aula. Complementarmente foi anexado a Grade Curricular do curso (fl.05).

Fato acima referente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Hospital não consta na sua GIP. Informação referente consulta do resumo do profissional do CREASP em 08.11.2018.

Às (fls.09) do processo, a UGI anexa informações de cadastro da interessada no CREASP, onde se verifica:

O profissional está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 26.06.2009, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427 de 05 de março de 1999, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. “; não possui responsabilidade técnica ativa; e não foi encontrado registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome da interessada. “

Às (fls. 11) do processo em pesquisa realizada, a UGI anexa as informações de Pesquisa de Curso profissional, aonde consta os seguintes cursos:

CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (FACULDADE ANHENGUERA).

CURSO: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE (SEMAI)

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA;

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando a Resolução 335/84 do CONFEA;

Considerando os artigos 7, 8 e 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.007/73 do CONFEA;

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação do Engenheiro de Controle e Automação Robson Roberto Rosa, tendo em vista que grande parte das áreas (atividades) indicadas na folha 02 deste processo não é compatível com as suas atribuições - do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2998/2017	TECNOESTE TELEINFORMÁTICA LTDA – ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico

O presente processo trata da empresa Tecnoeste Teleinformática Ltda – ME, que em 31/07/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto (fl. 02).

O objetivo social da empresa, conforme 2ª alteração contratual, datada de 21/06/2017, é: “Instalação e manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos; construção de edifícios de qualquer tipo; instalações hidráulicas (alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção); instalação e manutenção elétrica em todos os tipos de construções; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (fls. 12/14).

Apresenta-se às fl. 15 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “manutenção de estações e redes de telecomunicações”; e como secundárias: “construção de edifícios”; “instalação e manutenção elétrica”; “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”; e “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”.

O Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 21); foi contratado pela interessada em 28/07/2017, com validade até 28/07/2019, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas nas sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 16/17); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172261185 (fl. 18).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Speranet Provedor de Internet Eireli – EPP, desde 07/11/2016 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12 e das 14:00 às 18:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras (fls 02 e 22). A interessada tem sua sede em Presidente Prudente/SP e a Speranet em Bastos/SP (fl. 02).

Em 03/08/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2109422, com a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto como seu responsável técnico - dupla responsabilidade técnica, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Produção – Elétrica” (fls. 24/25).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e deliberações (fl. 24 verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

PARECER DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO MANUELNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-796/2017	FERNANDO MAKASSIAN STROPPA
	Relator	EDSON FACHOLI - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I – Histórico:*

Em 08.06.2017 (fl. 14), a UOP/Botucatu encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências, tendo em vista as atribuições do profissional.

Verifica-se no processo que o mesmo se refere à fiscalização efetuada em um circo montão na Rua Marcelo Giorgi, s/nº - Centro – São Manuel, SP, com a juntada dos seguintes documentos:

- R elatório de Obra nº 15.193, de 12.05.2017 (fl. 02), com informações prestadas pelo proprietário Israel Romeiro Ferreira da Silva, e onde se descreve como profissional prestador de serviços o ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MAKASSIAN STROPPA, com as seguintes atividades: Projeto – Combate a Incêndio; Laudo – Elétrica de Baixa Tensão; Instalação – de elétrica de baixa tensão e dos sistemas de combate a incêndio; Montagem – estrutura metálica;

- C ópia da ART 28027230171895491 (fl. 03/04), relativa ao serviço acima, recolhida pelo profissional em 09.05.2017 – Atividade Técnica: Elaboração: Projeto – Sistema de Prevenção e combate a incêndio (744.00000 m²); Laudo – Elétrica de Baixa tensão (2.00000 quilovolt ampere); Execução: Montagem – Estrutura Metálica (744.000000); Instalação – Elétrica de baixa tensão (2,00000); instalação – Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (744.00000 m²); contratante: Israel Romeiro Ferreira da Silva;

Contratada(o): o próprio profissional;

- Fotografias do local (fl. 05/12); e

- t ela do sistema de cadastro do Crea-SP: “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o profissional está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.03.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 04.05.2006, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas EXATEC-Assessoria de Segurança e Medicina Ocupacional Ltda-EPP, desde 05.06.2014 (contratado); Fernando Makassian Stroppa-ME, desde 16.08.2016 (sócio); e VIAMARI – Engenharia e Construções EIRELI, desde 05.02.2017 (contratado).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15/17 informações resumo sobre as empresas EXATEC; FERNANDO MAKASSIAN e VIAMARI, destacando-se do objetivo social das mesmas o da FERNANDO MAKASSIAN STROPPA –ME: comércio e instalações de sistema de prevenção à incêndio.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

(...)

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões....”

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...”

II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI

– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos)

II.4 – Destaca-se da legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.4.1 - Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

afins e correlatos...”

II.4.2 – Resolução nº 359/91, do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos

“...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...”*

III – Parecer e Voto:

Diante do exposto e verificando-se a ART em questão, conforme folha número 03, onde na descrição da mesma o profissional descreve que é a execução de um padrão de entrada de energia elétrica com um disjuntor bifásico de 40 A, no meu entendimento não houve nenhuma irregularidade por parte do profissional, onde oriento diante deste relato, o arquivamento do processo.

PARECER DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-228/2018	DOUGLAS PEREIRA LEME
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

DOUGLAS PEREIRA LEME

CREASP 5063093194 – Início: 10/03/2011 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00427000000

Atribuição: Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

A UGI/Araraquara, em 20.04.2018 (fl. 14), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando os serviços executados e as atribuições do profissional, anexando os seguintes documentos:

1. Solicitação de CAT com Registro de Atestado, via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2016039651, em 30.06.2016 (fl. 02/03) - referente à ART 92221220140748051 – período a ser certificado: 06.05.2015 a 29.05.2015;

2. Cópia da citada ART 92221220140748051 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 19.02.2018 como de substituição retificadora à ART 92221220140748053 (fl. 04 e verso), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalações elétricas, 138 quilovolts;
- Campo 5. Observação: Instalação de 01 banco de capacitadores de 50 Mvar e módulo de conexão associado no setor de 138 Kv da Subestação registro conforme especificação técnica ET-EE-2401-12 do projeto 21240;
- Contratante: CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.05.2014, no valor de R\$ 935.000,00);
- Contratada (o): TECCEN Manutenção e Eletromontagem de Equipamentos Eireli;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Regis Bitencourt, Km 448 – Carapiranga – Registro, SP;
- Data de Início: 06.05.2014;
- Previsão de Término: 06.05.2015;

3. Cópia da ART 92221220140748053, que foi substituída pela ART acima, registrada pelo interessado em 06.06.2014 (fl. 05 e verso);

4. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CTEEP – datado de 20.01.2016 e assinado por Enzo Brigante, Gerente do Departamento de Suprimentos e qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa contratada executou os serviços de fornecimento de obra civil, montagem eletromecânica e instalação elétrica, instalação de 01 banco de capacitadores de 50 Mvar e módulos de conexão ao setor de 138 Kv da SE Registro, consubstanciado ao Projeto 21240, citando o interessado como engenheiro responsável – vigência: 06.05.2014 a 06.05.2015 (fl. 06);

5. Cópias da ART 92221220121774699, de Cargo ou Função, referente à anotação do interessado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

TECCEN (fl. 07) e da ficha de registro de empregados, onde se verifica a admissão do interessado na TECCEN, em 13.06.2012 (fl. 08);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 10.03.2011 (período anterior: 02.04.2009 a 02.04.2010), com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa TECCEN, desde 04.02.2013 (empregado celetista);

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 10) – onde se verifica que a empresa contratada, TECCEN está registrada no Conselho, desde 22.11.2010, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Civil Antonio Carlos Bettio e do Técnico em Eletrotécnica Roberval Censi (sócio); e

8. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 11) – está registrado no Conselho o signatário do Atestado de fl. 06, Enzo Brigante, como Engenheiro Eletricista.

PARECER :

Através da análise do processo verifica-se que as atividades descritas nas ART's números apresentadas pelo interessado informam as seguintes atividades técnicas desenvolvidas:

ART n.º. 28027230180191482: Execução de Instalações Elétricas de 138 KV, instalação de banco capacitor de 50 MVR 138 KV.

ART n.º. 92221220140748053: Execução de Sistemas de Instalações Elétricas de 145 KV, conforme especificação técnica ET-EE-2401-12 – projeto 21240.

Salientamos que as atividades técnicas descritas acima, são atividades não contempladas pelas atribuições do interessado que é um Engenheiro de Controle e Automação.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação das ART's 28027230180191482 e 92221220140748053, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-195/2018	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente relato se aplica aos processos A-000195-2018 e A-000195-2018 V2 e será emitido em duas vias para que seja anexada uma via em cada um dos processos.

Histórico:**Dados da Interessado:****LEANDRO RODRIGUES DA SILVA**

CREASP: 50669497992 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação dos Processos:

Os referidos processos foram encaminhados à CEEE, para manifestação quanto aos serviços prestados no exterior em atendimento ao artigo 65 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

O processo A-000195-2018 V2 trata do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº A2018024122, em 19.03.2018, de CAT de atividade desenvolvida no Exterior, citando-se como ART nº 28027230180322885, vinculada a de número 28027230180314376 – período a ser certificado: de 02.08.2017 a 07.12.2017.

Além do citado requerimento (fl.02), destacamos dos documentos anexados pela unidade operacional:

1.ART nº 28027230180322885, de Obra ou Serviço (fl. 03 e verso), registrada pelo interessado em 19.03.2018 como de substituição retificadora à ART 28027230180314376 (acima citada), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Execução – de iluminação, 6.457 unidades; de sistemas de telecomunicação, 5.703 unidades; de sistema de aterramento, 2.207 unidades; de tubulação e cablagem, 172.865 metros; de poste, 2.911 unidades; de transformadores, 53 unidades; e de quadro de comando, 124 unidades; e Execução Projeto – de luminotécnica, 6.457 unidades;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto técnico e luminotécnico para iluminação pública LED para 6457 luminárias; instalação e manutenção da instalação pública de 6457 luminárias LED; implantação e preservação do sistema informatizado da gestão de iluminação pública LED; cadastro georreferenciamento e etiquetado do parque de iluminação pública LED; execução de obras e serviços de ampliação, reformas, e efficientização energética; fornecimento, instalação e implantação da telegestão para iluminação pública LED 5703 unidades de telegestão; instalação , manutenção e operação do Centro de Operações Integradas com capacidade para atender mais de 20.0000 luminárias; fornecimento de material, mão de obra e equipamento, instalação de rede de energia elétrica de média e baixa tensão; escavação e instalação cabo subterrâneo de 23.216metros, instalação de quadro, distribuição e comando 124 unidades, podas de galhos de árvores em rede energizada realizado em vários locais da cidade de Armênia-Colômbia;
- Contratante: LEGACY TECH, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ 26.641.330/0001-50 (Contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R\$ 8.294.708,89);
- Contratada (o): LEGACY TECH Soluções Urbanas Ltda-ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;
- Data de Início: 02.08.2017;
- Previsão de Término: 07.12.2017;
- Finalidade: Infraestrutura;

2. Cópia do original (fl. 04/06) e tradução juramentada (fl. 07 verso/10) do Atestado emitido pela I.S.M., da República da Colômbia, datado de 12.12.2017, onde consta que atesta para o fim específico de emissão de correlata Certidão de Acervo Técnico-CAT pelo Crea-SP, que a empresa LEGACY TECH, inscrita no CNPJ 26.641.330/00014-50, com sede em Jacareí, SP, sob a responsabilidade técnica do interessado, como contratada da I.S.M. S.A., sociedade de direito privado, domiciliada na cidade de Barranquilla, executou até o dia 07.12.2017, os serviços descritos, com quantitativos;

3. Cópia dos originais (fl. 11/16 e 23/25) e da tradução juramentada (fl. 17/22 e 26/28) do Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, e do seu Aditivo de Obra nº 001;

4. Cópia do original (fl. 29/31 e 34/40) e da tradução juramentada (fl. 32/33 e 41/47) da Ata de Início de Obras – Contrato 025 de 2016, datada de 02.08.2017, e da Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, constando nesta última: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos – período: início: 02.08 – finalização: 07.12.2017;

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa LEGACY TECH Serviços Urbanos Ltda. e o interessado, em 01.08.2017 e válido até 31.07.2018 (fl. 48);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 49), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 09.03.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, e como TÉCNICO EM Eletrônica, desde 04.04.2016; está anotado como responsável técnico da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda-ME, desde 08.08.2017 (contratado); e

7. Tela “Resumo de Empresa” – a Legacy Tech Soluções Urbanas está registrada desde 06.12.2016, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Eletricista Greison Vinícius do Prado Rodrigues (também contratado) – exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica;

O Processo A-195/2018 original, que foi encaminhado pela UGI/Franca em 05.04.2018, para manifestação da Especializada, por ter sido obra executada no exterior, e trata do requerimento do interessado, datado de 09.03.2018, de CAT para registro de Atestado - Atividade Concluída - Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, referente à ART 28027230172930875 (período de 02.08.2017 a 07.12.2017).

Além do citado requerimento (às fl.02 do referido A-195/2018 original), destacamos dos documentos anexados pela UGI/Franca:

I. Cópia do mesmo Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, citado no item 3 acima (fl. 03/14);

II. Cópia da ART nº 28027230172933478, de Obra ou Serviço (fl. 15/16), registrada pelo interessado em 20.12.2017, como de substituição retificadora à ART 28027230172930875, abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação – de sistemas de telecomunicação, 3893 unidades; e Execução/Instalação – de iluminação, pública, 3.893 unidades;
Campo 5. Observações: Projeto, instalação, manutenção, operação, modernização, sistema de telegestão das redes exclusivas de iluminação pública e obra de expansão em ruas e avenidas na cidade de Armênia, Colômbia, em luminárias de LED com sistema de gerenciamento remoto telegestão;
Contratante: LEGACY TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 26.641.330/0001-50; contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R\$ 70.000.000,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;
Data de Início: 02.08.2017;
Previsão de Término: 07.12.2017;
Finalidade: Infraestrutura;

III. Cópia da tradução da mesma Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, citada no item 4 acima (onde consta: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia na Colômbia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos (fl. 17/30).

Encontram-se anexadas às fl. 53/55 do Processo A-195/2018 – V2, cópias das ARTs registradas pelo interessado, sendo que a ART 28027230180314376, que foi substituída pela ART de fl. 03 e verso, foi registrada em 16.03.2018 por sua vez também de substituição retificadora à ART 28027230180300117, registrada em 15.03.2018. Quanto à ART 28027230172930875, que foi substituída pela ART 28027230172933478, foi recolhida em 19.12.2017.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do Confea e os serviços executados são contemplados nas atribuições do interessado Engenheiro Eletricista– Eletrônica e Técnico em Eletrônica.

VOTO:

1 – Processo A-000195-2018:

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – Processo A-000195-2018 V2:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

3 – *Os itens de voto 1 e 2 estão condicionados ao atendimento da Tabela A do Anexo da Decisão PL 1759/2017 do CONFEA, visando regularização dos valores pagos pelas ART's apresentadas uma vez que os contratos são de valor acima de R\$ 15.000,00.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-195/2018 V2 LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente relato se aplica aos processos A-000195-2018 e A-000195-2018 V2 e será emitido em duas vias para que seja anexada uma via em cada um dos processos.

Histórico:**Dados da Interessado:****LEANDRO RODRIGUES DA SILVA**

CREASP: 50669497992 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação dos Processos:

Os referidos processos foram encaminhados à CEEE, para manifestação quanto aos serviços prestados no exterior em atendimento ao artigo 65 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

O processo A-000195-2018 V2 trata do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº A2018024122, em 19.03.2018, de CAT de atividade desenvolvida no Exterior, citando-se como ART nº 28027230180322885, vinculada a de número 28027230180314376 – período a ser certificado: de 02.08.2017 a 07.12.2017.

Além do citado requerimento (fl.02), destacamos dos documentos anexados pela unidade operacional:

1.ART nº 28027230180322885, de Obra ou Serviço (fl. 03 e verso), registrada pelo interessado em 19.03.2018 como de substituição retificadora à ART 28027230180314376 (acima citada), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Execução – de iluminação, 6.457 unidades; de sistemas de telecomunicação, 5.703 unidades; de sistema de aterramento, 2.207 unidades; de tubulação e cablagem, 172.865 metros; de poste, 2.911 unidades; de transformadores, 53 unidades; e de quadro de comando, 124 unidades; e Execução Projeto – de luminotécnica, 6.457 unidades;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto técnico e luminotécnico para iluminação pública LED para 6457 luminárias; instalação e manutenção da instalação pública de 6457 luminárias LED; implantação e preservação do sistema informatizado da gestão de iluminação pública LED; cadastro georreferenciamento e etiquetado do parque de iluminação pública LED; execução de obras e serviços de ampliação, reformas, e efficientização energética; fornecimento, instalação e implantação da telegestão para iluminação pública LED 5703 unidades de telegestão; instalação, manutenção e operação do Centro de Operações Integradas com capacidade para atender mais de 20.0000 luminárias; fornecimento de material, mão de obra e equipamento, instalação de rede de energia elétrica de média e baixa tensão; escavação e instalação cabo subterrâneo de 23.216metros, instalação de quadro, distribuição e comando 124 unidades, podas de galhos de árvores em rede energizada realizado em vários locais da cidade de Armênia-Colômbia;
- Contratante: LEGACY TECH, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ 26.641.330/0001-50 (Contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R\$ 8.294.708,89);
- Contratada (o): LEGACY TECH Soluções Urbanas Ltda-ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;
- Data de Início: 02.08.2017;
- Previsão de Término: 07.12.2017;
- Finalidade: Infraestrutura;

2. Cópia do original (fl. 04/06) e tradução juramentada (fl. 07 verso/10) do Atestado emitido pela I.S.M., da República da Colômbia, datado de 12.12.2017, onde consta que atesta para o fim específico de emissão de correlata Certidão de Acervo Técnico-CAT pelo Crea-SP, que a empresa LEGACY TECH, inscrita no CNPJ 26.641.330/00014-50, com sede em Jacareí, SP, sob a responsabilidade técnica do interessado, como contratada da I.S.M. S.A., sociedade de direito privado, domiciliada na cidade de Barranquilla, executou até o dia 07.12.2017, os serviços descritos, com quantitativos;

3. Cópia dos originais (fl. 11/16 e 23/25) e da tradução juramentada (fl. 17/22 e 26/28) do Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, e do seu Aditivo de Obra nº 001;

4. Cópia do original (fl. 29/31 e 34/40) e da tradução juramentada (fl. 32/33 e 41/47) da Ata de Início de Obras – Contrato 025 de 2016, datada de 02.08.2017, e da Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, constando nesta última: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos – período: início: 02.08 – finalização: 07.12.2017;

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa LEGACY TECH Serviços Urbanos Ltda. e o interessado, em 01.08.2017 e válido até 31.07.2018 (fl. 48);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 49), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 09.03.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, e como TÉCNICO EM Eletrônica, desde 04.04.2016; está anotado como responsável técnico da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda-ME, desde 08.08.2017 (contratado); e

7. Tela “Resumo de Empresa” – a Legacy Tech Soluções Urbanas está registrada desde 06.12.2016, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Eletricista Greison Vinícius do Prado Rodrigues (também contratado) – exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica;

O Processo A-195/2018 original, que foi encaminhado pela UGI/Franca em 05.04.2018, para manifestação da Especializada, por ter sido obra executada no exterior, e trata do requerimento do interessado, datado de 09.03.2018, de CAT para registro de Atestado - Atividade Concluída - Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, referente à ART 28027230172930875 (período de 02.08.2017 a 07.12.2017).

Além do citado requerimento (às fl.02 do referido A-195/2018 original), destacamos dos documentos anexados pela UGI/Franca:

I. Cópia do mesmo Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, citado no item 3 acima (fl. 03/14);

II. Cópia da ART nº 28027230172933478, de Obra ou Serviço (fl. 15/16), registrada pelo interessado em 20.12.2017, como de substituição retificadora à ART 28027230172930875, abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação – de sistemas de telecomunicação, 3893 unidades; e Execução/Instalação – de iluminação, pública, 3.893 unidades;
Campo 5. Observações: Projeto, instalação, manutenção, operação, modernização, sistema de telegestão das redes exclusivas de iluminação pública e obra de expansão em ruas e avenidas na cidade de Armênia, Colômbia, em luminárias de LED com sistema de gerenciamento remoto telegestão;
Contratante: LEGACY TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 26.641.330/0001-50; contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R\$ 70.000.000,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;
Data de Início: 02.08.2017;
Previsão de Término: 07.12.2017;
Finalidade: Infraestrutura;

III. Cópia da tradução da mesma Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, citada no item 4 acima (onde consta: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia na Colômbia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos (fl. 17/30).

Encontram-se anexadas às fl. 53/55 do Processo A-195/2018 – V2, cópias das ARTs registradas pelo interessado, sendo que a ART 28027230180314376, que foi substituída pela ART de fl. 03 e verso, foi registrada em 16.03.2018 por sua vez também de substituição retificadora à ART 28027230180300117, registrada em 15.03.2018. Quanto à ART 28027230172930875, que foi substituída pela ART 28027230172933478, foi recolhida em 19.12.2017.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do Confea e os serviços executados são contemplados nas atribuições do interessado Engenheiro Eletricista– Eletrônica e Técnico em Eletrônica.

VOTO:

1 – Processo A-000195-2018:

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – Processo A-000195-2018 V2:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

3 – *Os itens de voto 1 e 2 estão condicionados ao atendimento da Tabela A do Anexo da Decisão PL 1759/2017 do CONFEA, visando regularização dos valores pagos pelas ART's apresentadas uma vez que os contratos são de valor acima de R\$ 15.000,00.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-358/2018 <i>DIOGO ASSENÇÃO PEREIRA</i>
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018048510, de 04.07.2018, às fl. 02), de cancelamento da ART 92221220131330711, constando no campo Motivo de Cancelamento:

Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão do contrato, antes da emissão do projeto;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 92221220131330711, registrada pelo interessado em 30.09.2013 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de elétrica de baixa tensão, instalação elétrica, 2157,69 quilovolt-ampères; de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, edificação, 16.713,26 metros quadrados; e de telefonia, instalação telefônica, 840 unidades;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Elvira Ferraz SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 1605, celebrado em 30.09.2013, no valor de R\$ 343.913,60);

• Contratada (o): GERA Serviços de Engenharia S/S Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rua das Fiandeiras, 940 – Vila Olímpia – São Paulo, SP;

• Data de Início: 01.09.2013;

• Previsão de Término: 30.03.2016;

• Finalidade: Comercial

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 21.08.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa GERA Serviços de Engenharia S/S Ltda.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220131330711.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-348/2018	ADALBERTO DELFINO FERREIRA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

A UGI/Botucatú encaminha o presente processo à CEEE, em 12.07.2018 (fl. 09), para análise quanto aos pedidos de cancelamento de ART formulados às fl. 03 e 06 anexando os seguintes documentos:

1. Solicitações do profissional, via WEB Atendimento, do cancelamento das ARTs 28027230180027669 (protocolo PR2018037518, de 22.05.2018, às fl. 03) e nº 28027230172909169 (protocolo PR2018037522, de 22.05.2018, às fl. 06), constando, nos campos Motivo de Cancelamento de ambos os pedidos: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Não execução de cláusulas contratuais de serviço pelo cliente (requerimento de fl. 03) e Serviço cancelado pelo cliente (fl. 06);

2. Cópias das ARTs acima citadas – ambas de Obra ou Serviço:

2.1. ART nº 28027230180027669, registrada pelo interessado em 10.01.2018 (fl. 04 e 05 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 45 kW;
- Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica pela execução da entrada de energia padrão AES Eletropaulo, categoria de atendimento C7;
- Contratante: Simone Nadjarian Rocha, pessoa física (Contrato celebrado em 09.01.2018, no valor de R\$ 5.000,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida São Miguel, 3215 – Vila Rio Branco – São Paulo, SP;
- Data de Início: 09.01.2018;
- Previsão de Término: 09.01.2018;
- Finalidade: Residencial;

2.2. ART nº 28027230172909169, registrada pelo interessado em 18.12.2017 (fl. 07 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de entrada de energia elétrica, 45 kW;
- Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica pelo projeto de entrada de energia elétrica, padrão AES Eletropaulo, categoria de atendimento C7;
- Contratante: Simone Nadjarian Rocha, pessoa física (Contrato celebrado em 14.12.2017, no valor de R\$ 3.000,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida São Miguel, 3215 – Vila Rio Branco – São Paulo, SP;
- Data de Início: 14.12.2017;
- Previsão de Término: 14.01.2018;
- Finalidade: Residencial;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.08.1993, (período anterior: de 19.03.1992 a 19.03.1993), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 10.08.2004; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180027669 e ART nº 28027230172909169 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-1302/1995 V11 <i>EDSON LUIZ RIGATTO</i>
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

A UGI/Botucatu encaminha o presente processo à CEEE, em 03.08.2018 (fl. 15), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 05 e 12, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09.

A UGI anexa ao processo:

1. Solicitações do interessado, via WEB Atendimento, de cancelamento de ARTs, conforme abaixo:

1.1. Protocolo PR2018037313, de 21.05.2018 (fl. 05 e verso) – ART 28027230180282494 - consta no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo: Justificativa do Cancelamento da ART: Não consta no contrato e não serão executados serviços em Mogi das Cruzes. Contrato prevê apenas serviços executados em Mascarenhas e Linhares, e com isso o recolhimento da ART será no ES;

1.2. Protocolo PR2018037310, de 21.05.2018 (fl. 12 e verso) - ART 28027230180386345 – consta no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Não consta no contrato nenhuma obra no Estado de São Paulo; com isso foi realizado registro e nova ART no CREA-ES, visto que as obras serão executadas em Linhares/ES;

2. Cópia das citadas ARTs - de Obra ou Serviço - abaixo descritas:

2.1. nº 28027230180282494, registrada pelo interessado em 18.03.2018 (fl. 06 e verso):

• Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Execução – de disjuntor e de subestação de energia elétrica, 245 quilovolt-ampères;

• Campo 5. Observações: Serviço de supervisão de montagem e supervisão de comissionamento de seccionadores e disjuntores fornecidos para o empreendimento da LT Mascarenhas Linhares; seccionadores 146 KV - 22; seccionadores 246 KV - 15; disjuntores 146 -06; disjuntores 245 – 05;

• Contratante: FURNAS Centrais Elétricas, pessoa jurídica de direito público, de Botafogo, RJ (Contrato 8000010179, celebrado em 15.02.2018, no valor de R\$ 437.615,00);

• Contratada (o): RP Engenharia Industrial Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Bairro Quatinga, em Mogi das Cruzes, SP; Bairro Humaitá, em Rio Bananal, ES; e Bairro Mascarenhas, em Baixo Guandú, ES;

• Data de Início: 27.03.2018;

• Previsão de Término: 20.02.2020;

• Finalidade: nada consta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

2.2.nº 280272301800386345 – de substituição retificadora à 28027230180282494 - registrada pelo interessado em 03.04.2018 (fl. 13 e verso), que apresenta as seguintes diferenças em relação à acima:

- No campo 5. Observações: Serviço de supervisão de montagem e supervisão de comissionamento de seccionadores e disjuntores fornecidos para o empreendimento da LT Mascarenhas Linhares; seccionadores 146 KV - 22; seccionadores 246 KV - 15; disjuntores 245 – 05;
- No campo Data de Início: 19.02.2018;
- No campo Previsão de Término: 15.02.2020;

3. Cópia do Termo Contratual 8000010179 (sem data/assinatura) firmado entre FURNAS Centrais Elétricas S/A e RP Engenharia Industrial Ltda., tendo por objeto a contratação dos serviços de supervisão de montagem e supervisão de comissionamento de seccionadores e disjuntores fornecidos para o empreendimento da LT Mascarenhas Linhares, onde consta como locais de prestação de serviços: Empreendimento LT Mascarenhas Linhares-SE Mascarenhas-Usina EDP: Rodovia BR 259 – Distrito de Mascarenhas – Baixo Guandú, ES; e Empreendimento LT Mascarenhas Linhares – SE Linhares: Rodovia Roberto Calmon, Km 4 – Estrada Rio Bananal, Humaitá, Linhares – ES (fl. 07/11); e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico das empresas RP Engenharia Industrial Ltda., desde 19.03.2010 (empregado); RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda. – EPP, desde 31.10.2011 (contratado) e H.C. elétrica manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., desde 11.04.1994 (sócio).

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230180282494 e 280272301800386345(substituição).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-404/2018	WANDERLEY GABRIEL DA SILVA JÚNIOR
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I – Histórico:**

A UGI/Franca encaminha o presente processo à CEEE, em 31.07.2018 (fl. 08), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018041431, de 08.06.2018, às fl. 02), de cancelamento da ART 28027230180663104, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Atividades não executadas devido a não autorização segundo a Resolução 218 do CONFEA, onde este tipo de atividade deve ser liberado e assinado por Engenheiro Civil;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180663104, registrada pelo interessado em 04.06.2018 (fl. 03/04 e 05/06), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de troca de revestimento cerâmico; de estrutura pré-moldada; de instalações elétricas de baixa tensão; de troca de piso cerâmico; e de pintura interna, todas com 60 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: As atividades desta ART devem seguir os procedimentos das normas a que se aplicam, as atividades de instalações elétricas devem seguir a NBR 5410/NR10 e afins; quaisquer alterações ou atividades realizadas fora deste escopo será por responsabilidade do proprietário;
- Contratante: Rafael Valério, pessoa física (Contrato celebrado em 04.06.2018, no valor de R\$ 500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Thereza Ana Cecon Breda, 1801 – Vila São Pedro – Hortolândia, SP;
- Data de Início: 04.06.2018;
- Previsão de Término: 06.08.2018;
- Finalidade: Outro;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 11.07.2017, com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Pelo cancelamento da ART 28027230180663104

OURINHOSNº de **Processo/Interessado**
Ordem

12	A-269/2018 ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2017019462, de 03.04.2017), de cancelamento da ART 28027230171697408 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços não foram executados devido à solicitação do cliente na data 03.04.2017, restando ao profissional solicitar a baixa;

2. Cópia da ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230171641725, registrada pelo interessado em 06.03.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Parecer – de radiocomunicação, fixa, 2 unidades; e de radiocomunicação, móvel, 25 unidades;
- Campo 5. Observações: Elaboração do relatório s de conformidade técnica conforme Resolução ANATEL 303 de 02.07.2002, que regulamenta sobre a limitação de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz;
- Contratante: Francisco Erodias Quagliato Filho, pessoa física (Contrato 01, celebrado em 04.03.2017, no valor de R\$ 480,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida José Esteves Mano Filho, 200 – Jardim Paulista – Ourinhos, SP;
- Data de Início: 06.03.2017;
- Previsão de Término: 17.03.2017;

3. E-mail do interessado, de 21.05.2018, - em resposta à consulta da UGI - informando que os pareceres não foram realizados (fl. 04);

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.02.2017, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, do Decreto 23.569/33, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 cópia da ART 28027230171697408, da qual o profissional pede cancelamento, verificando-se que a mesma foi registrada em 17.03.2017 e é complementar - aditivo de prazo - à 28027230171641725 cuja cópia a UGI anexou às fl. 03 e verso, e que apresenta em relação a esta última diferenças na previsão de término (de 17.03.2017 para 12.04.2017) e no Campo 5 observações, citando-se também a Lei 11934/09 e o Processo SEI-ANATEL.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230171697408.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-345/2018	ELIS SANCHES SILVA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

A UOP/Votuporanga encaminha o presente processo à CEEE, em 12.07.2018 (fl. 09), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1. Solicitação da interessada, via WEB Atendimento (protocolo PR2017048963, de 22.09.2017, às fl. 02), de cancelamento da ART 28027230172426331, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A concessionária não aceitou a ART, pois a obra será realizada em Sergipe, desta forma tive que emitir e pagar nova ART para este trabalho;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230172426331, registrada pelo interessado em 31.08.2017 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de subestação de energia elétrica, abrigada, 150.000 volt-ampere;
- Campo 5. Observações: Projeto de modernização e reforma de cabine abrigada em alvenaria, simplificada, com medição em média tensão e transformador a seco de 115 kv. Cliente Bradesco da Rua Santa Catarina, 311 – Local da subestação no mesmo local da existente na cobertura do edifício;
- Contratante: Banco BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.08.2017, no valor de R\$ 1.000,00);
- Contratada (o): a própria profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Vinte e Quatro de Maio, 96 – República – São Paulo, SP; e Rua Santa Catarina, 311 – Siqueira Campos – Aracaju, SE;
- Data de Início: 31.07.2017;
- Previsão de Término: 30.09.2017;
- Finalidade: Comercial

3. Tela do sistema de dados do CREA-SE, onde consta em nome da interessada a ART SE20170095481, de obra/serviço, individual, inicial, referente à obra na Rua Santa Catarina, 311 – Siqueira Campos – Aracaju, SE (fl. 05);

4. Boleto e comprovante do pagamento da citada ART do Crea-SE (fl. 06/07);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 25.10.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto : Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230172426331.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-39/2005 V5 T1 <i>EMERSON SILVA DOS SANTOS</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

EMERSON SILVADOS SANTOS

CREASP: 0641860585 – Início: 07/11/1990 – situação: Ativo

Município: São Caetano do Sul - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica e Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UOP/São Caetano do Sul, em 31.08.2017 (fl. 16), para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART.

Dos documentos anexados pela UOP ao processo, destacamos:

1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, protocolado sob nº 120.777/17 (fl. 02);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC2353587 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação, automação, 15 pontos de rede;
- Campo 5. Observações: Instalação e infraestrutura para rede de dados e elétrica para 14 catracas, instalação do cabo UTP CAT6 não blindado para alimentação de 3 recepções e APS; fornecimento e instalação de cabo de fibra óptica para interligação ente os edifícios norte e sul; fornecimento e instalação de 6 APS; teste e certificação dos 15 pontos de rede; teste e certificação do cabo de fibra óptica;
- Contratante: Centro Empresarial Mário Garnero, pessoa jurídica de direito privado (Contrato –Proposta 737, celebrado em 18.12.2015, no valor de R\$ 24.374,07);
- Contratada: INFRA EM Instalações Elétricas Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1461 – Jardim Paulistano – São Paulo, SP;
- Data de Início: 18.12.2015;
- Previsão de Término: 09.03.2016;

3.Cópia do Atestado de Desempenho Capacidade Técnica ADCT-004/2016, emitido pela contratante (fl. 04/05) – datado de 13.01.2017 e sem identificação do signatário – onde consta que a empresa contratada, representada tecnicamente pelo engenheiro Eletricista Emerson Silva dos Santos (sócio proprietário) executou serviços para [a contratante] sob a emissão da ART 28027230161333435 e ART Retificadora nº 28027230171410995 de: instalação sistema de controle de acesso, rede de fibra ótica interligando as torres Norte e Sul do Centro Empresarial Mário Garnero, localizado no Jardim Paulistano, SP – período:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

18.12.2015 a 09.03.2016;

4.Cópia da Planilha quantitativa, referente à Proposta 737 (fl. 06);

5.Cópia da A.G.O. do Centro Empresarial Mário Garnero, realizada em 02.12.2016 (fl. 07/08);

6.Cópia do Laudo Técnico datado de 09.08.2017 e assinado pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Leandro Domingues, com a finalidade de ratificar o Atestado acima citado, e da ART respectiva, sem data de registro e valor de pagamento (fl. 09, 09 e verso e 10);

7.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 07.08.1996; com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 12.07.1989, como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 18.08.1994, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 18.05.1999; está anotado como responsável técnico das empresas LUMAR Construções Ltda., desde 14.08.2007(contratado) e INFRA EM Instalações Elétrica Ltda., desde 18.10.2011 (sócio);

Apresenta-se às fl. 15 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 e verso e 18 e verso cópia das ARTs citadas no Atestado de fl. 04/05, nº 28027230161333435, registrada pelo interessado em 09.12.2016, e nº 28027230171410995, registrada em 03.01.2017, sendo a segunda de substituição retificadora da primeira e divergindo do rascunho de fl. 03 quanto ao campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação de automação de equipamento na de fl. 18 e verso e de automação no rascunho.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-39/2005 V5 T2 <i>EMERSON SILVA DOS SANTOS</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

EMERSON SILVADOS SANTOS

CREASP: 0641860585 – Início: 07/11/1990 – situação: Ativo

Município: São Caetano do Sul - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica e Engenheiro
de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UOP/São Caetano do Sul, em 31.08.2017 (fl. 14), para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART.

Dos documentos anexados pela UOP ao processo, destacamos:

1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, protocolado sob nº 120.774/17 (fl. 02);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23431545 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – rede lógica, 333 pontos de rede;
- Campo 5. Observações: Espelhamento de 24portas de rack, considerando um patch concentrador (RACK40) e racks de destino; passagem de pontos, cabeamento em velcro, conectorização, identificação, certificação, “jumpeamento” de todo o serviço com entrega de “as built”; total de 333 pontos de rede; cabo F/IJTP cat.6ª, pares LSZH/Part number 9A6L4-A5-02 (15 caixas);
- Contratante: LEVEL 3 Comunicações do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato –Ordem de Compra nº 639111033-#646, celebrado em 24.07.2015, no valor de R\$ 46.296,05);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida EID Mansur, 666 – Parque São George – Cotia, SP;
- Data de Início: 05.08.2015;
- Previsão de Término: 04.12.2015;

3.Cópia do Atestado de Desempenho Capacidade Técnica ADCT-005/2016, emitido pela contratante (fl. 04/05) – datado de 10.01.2017 e assinado por Emanuel Erichsen de Araújo – onde consta que a empresa contratada, representada tecnicamente pelo Engenheiro Eletricista Emerson Silva dos Santos (sócio proprietário) executou serviços para [a contratante] sob a emissão da ART 28027230171410101 substituição retificadora à ART 2802723016333644, de: instalação – passagem de cabeamento F/UTP e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

cabeamento óptico OM4, Data Center DASA/SP - período: 05.08.2015 a 04.12.2015;

4. Cópia da Nota Fiscal e Ordem de Compra 639111033 (fl. 06/10); e

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 07.08.1996; com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 12.07.1989, como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 18.08.1994, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 18.05.1999; está anotado como responsável técnico das empresas LUMAR Construções Ltda., desde 14.08.2007 (contratado) e INFRA EM Instalações Elétrica Ltda., desde 18.10.2011 (sócio);

Apresenta-se às fl. 13 informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto:

• anexamos às fl. 15 e verso e 16 e verso cópia das ARTs citadas no Atestado de fl. 04/05, nº 28027230161333644, registrada pelo interessado em 09.12.2016, e nº 28027230171410101, registrada em 03.01.2017, sendo a segunda de substituição retificadora à primeira e divergindo do rascunho de fl. 03 quanto ao campo 2. Dados do Contrato, constando no rascunho o número da Ordem de Compra; e

• informamos, após verificações procedidas, que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Emanuel Erichsen de Araújo, está registrado no Conselho como Engenheiro Eletricista, desde 17.04.2015.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-749/2013 V3 T1 ALBERTO CRUZ GIANNELLI FUSCO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Dados da Interessado:

ALBERTO CRUZ GIANNELLI FUSCO

CREASP: 5060009120 – Início: 16/11/1994 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

A UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo, em 29/03/2017 (fl. 17), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050, anexando:

1.Requerimento do profissional, datado de 26.01.2017 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22576738 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalações elétricas, 15,00000 unidades; e de circuito fechado de TV, 580,00000 metros;
- Campo 5. Observações: ART refere-se a instalações elétricas, compreendendo: quadro completo de distribuição de energia, poste de iluminação, cabos aéreos, chave fusível, bem como CFTV compreendendo a instalação de cabos, fibra óptica, câmera e central de DVR de gravação de imagens, referente aos serviços de construção de galpão industrial;
- Contratante: JNM Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato sem número, celebrado em 10.03.2012, no valor de R\$ 8.756.932,17);
- Contratada: SPALLA Engenharia Ltda. EIRELI;
- Local da Obra/Serviço: Rua Fernando de Souza, 1065 – Lote 1 – Quadra Q - Distrito Industrial – São João da Boa Vista, SP;
- Data de Início: 10.04.2012;
- Previsão de Término: 15.02.2014;

3.Atestado de Execução de Obras e Serviços (fl. 05/11), com planilhas de quantidades, descrevendo quantitativos, emitido pela contratante - datado de 15.02.2017 e assinado por Sérgio Eduardo Marcon e por Eduardo Spinetti Lifante, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a empresa contratada executou os serviços de construção de galpão industrial, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de 10.04.2012 a 15.02.2014;

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.11.1994 (período anterior: 18.03.1993 a 18.03.1994), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas SPALLA Engenharia Ltda Eireli, desde 15.01.2013 (contratado) e STI Rastreamento Ltda-ME, desde 17.04.2013 (sócio);

5.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15) – a empresa SPALLA está registrada desde 04.06.2003, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado; e 6. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 16) – um dos signatários do Atestado de fl. 05/11, Eduardo Spinatti Lifante, está registrado como Engenheiro Civil, desde 02.02.2011.

Às fl. 17, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Com relação ao outro signatário do Atestado, após verificações procedidas, apuramos 02(dois) profissionais registrados com o nome de Sérgio Eduardo Marcon.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-454/2016	SERGIO MASSATOKOGA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

SERGIO MASSATOKOGA

CREASP: 5060933762 – Início: 29/01/2002 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado em 28.11.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para análise nos termos do artigo 4º da Res. 1050/2013, do CONFEA, e serviço executado.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 01.07.2016 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;
2. Formulários de ART nº 92221220160698051- ART de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04 e com correção a pedido da UGI, às fl. 66), de onde descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Projeto e Gerenciamento/Projeto – equipamento eletroeletrônico, 176,00000 hora por mês;
 - Campo 5. Observações: Serviços técnicos de engenharia consultoria de gerenciamento e fiscalização de obras de sistema de abastecimento de água (SAA) e Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) na área da Diretoria Metropolitana – M Consórcio CSM – valor inicial do contrato: R\$ 27.093.567,00 e valor total medido: R\$ 33.801,566,81 – participação de DUCTOR no contrato de 20%;
 - Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Contrato ME 51220/11, celebrado em 07.05.2012);
 - Contratada: DUCTOR Implantação de Projetos Ltda.;
 - Local da Obra/Serviço: Rua Leite Ferraz, 181 – Vila Mariana – São Paulo, SP;
 - Data de Início: 11.05.2012;
 - Previsão de Término: 30.09.2014;

3. Atestado Técnico (fl. 05/57), emitido pela contratante SABESP, datado de 12.07.2016 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro – que a empresa DUCTOR (contratada), através do CONSÓRCIO CSM – Consórcio Saneamento Metropolitano, constituído pelas empresa Ductor (líder), Concremat, JNS Engenharia, COBRAPE e ARCADIS, com responsabilidade técnica integral e solidária e participação econômica financeira 20% de cada uma no Contrato nº 21.220/11, realizou a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

(SAA) e Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) na área da Diretoria Metropolitana – M, com anexos contendo inclusive o Contrato 51.220/11, firmado entre o CONSÓRCIO CSM e a SABESP – período de 11.05.2012 a 30.09.2014 - os serviços realizados e quantitativos e valores respectivos, e a “Relação dos Profissionais Componentes da Equipe Técnica do Contrato – Período e Área de Atuação”, dentre os quais consta o interessado, Sérgio Massato Koga, pela empresa Ductor, no período de maio de 2012 a abril de 2013, no cargo de Eng. Júnior e na área de Apoio Projetos;

4. Cópias da CTPS e da ficha de registro de empregados do interessado – ingresso na DUCTOR em 09.01.2002 (fl. 58/60);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 63 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.01.2002, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e, ainda, como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 05.03.1998; não possui responsabilidade técnica ativa;

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 64 e verso) – a empresa DUCTOR está registrada no Conselho desde 27.04.1976, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive os Engenheiros Eletricistas Luciano Pires Marcondes Machado e Marco Antônio Peixoto da Silva (ambos empregados);

Às fl. 67 consta informação da agente administrativa da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea. Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/57, Nelson Ferreira Júnior, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil desde 25.11.2009.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, pois no Atestado Técnico fornecido pela SABESP, são descritos serviços com válvulas mecânicas com atuadores elétricos e equipamentos para controle de processo e telemetria tipo medidor de vazão eletrônico, medidor de nível eletrônico e etc., utilizados em Sistemas de Saneamento Básico de Água e Esgoto.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

PENAPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-577/2016 T1 <i>ANDRE LUIS MARCHES</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Histórico:**Dados da Interessado:**André Luís Marches**CREASP: 5062330140 – situação: Ativo**Data de inscrição: 16/02/2006**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

O presente processo é encaminhado em 05.07.2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Jundiá, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado (fl. 47).

Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 12.12.2016 e protocolado sob nº 165.679/16, , de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC22944949, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar, (fl. 31), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de disjuntor, 13 unidades;*
- Campo 5. Observações: Modernização de 13 disjuntores Modelo FA-1 145 Kv com meio isolante SF6 e acionamento hidráulico com sistema de manutenção tipo rodízio e suas respectivas peças de reposição;*
- Contratante: SIEMENS Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4500414412, celebrado em 19.07.2008, no valor de R\$ 466.661,00);*
- Contratada: Novack & Novack Supervisão e Montagem Eletromecânica Ltda-ME;*
- Local da Obra/Serviço: Rua Casa do Ator, 1155 – Vila Olímpia – São Paulo, SP;*
- Data de Início: 24.09.2014;*
- Previsão de Término: 27.01.2015;*
- Proprietário: CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista.*

3.Cópia do Atestado de Participação do Serviço – Manutenção Geral de Disjuntores FA1 – 145 KV, emitido pela empresa CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, datado de 30.01.2017 e assinado por Vanderlei Ricardo Cruz - onde consta que a empresa NOVACK participou como subcontratada da empresa SIEMENS, contrato 13.1134/2008, e realizou com sucesso o trabalho referente ao escopo descrito (manutenção geral de 13 disjuntores modelo FAI-145 KV (fabricação Vatech); a manutenção foi realizada de acordo com as normas do fabricante e conforme especificado no manual do equipamento, descrevendo os serviços, e citando o número do contrato SIEMENS/NOVACK: 4500414412; o cliente final: CTEEP e o interessado como responsável técnico da empresa - período de 24.09.2014 a 27.01.2015 (fl. 39/41);

4.Cópia do Atestado de Conclusão do Serviço - Manutenção Geral de Disjuntores FA1 – 145 KV, emitido pela empresa SIEMENS, datado de 29.09.2016 e assinado por Marcos Alexandre Souza, qualificado como engenheiro de Projetos - onde a SIEMENS atesta para fins de reconhecimento no Crea que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

contratada realizou o trabalho referente ao escopo descrito - manutenção geral de 13 disjuntores modelo FAI-145 KV (fabricação Vatech); a manutenção foi realizada de acordo com as normas do fabricante e conforme especificado no manual do equipamento, novamente descrevendo-se os serviços, e citando o número do contrato SIEMENS/NOVACK: 4500414412; o cliente final: CTEEP e o interessado como responsável técnico da empresa - período de 24.09.2014 a 27.01.2015 (fl. 42/44);

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre o interessado e a empresa NOVACK & NOVACK, em 24.09.2014 e válido até 24.09.2015 (fl. 09 e 40);

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.11.2010 (período anterior: 16.02.2006 a 16.02.2007), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa A.L. Marches Montagens Industriais – ME, desde 25.07.2016 (sócio);

7. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 13) – a empresa NOVACK & NOVACK está registrada no Conselho desde 29.09.2014, estando sem anotação de responsável técnico;

8. Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da CTEEP – Cia de Transmissão de energia Elétrica Paulista junto à Receita Federal – atividade econômica principal: transmissão de energia elétrica (fl. 14);

9. Cartas de esclarecimento da empresa NOVACK & NOVACK informando que o interessado não possuía vínculo contratual com a empresa no período compreendido entre 19.07.2008 a 23.09.2014, sendo seu vínculo estabelecido entre os dias 24.09.2014 a 24.09.2015 (fl. 24) e que quanto aos endereços do seu cliente SIEMENS em São Paulo, SP e em Jundiaí, SP (fl. 25);

10. Cópia da ART 28027230171674259 (de substituição retificadora à ART 92221220161255061), registrada pelo interessado em 13.03.2017, referente à obra/serviço que se pretende regularizar e que diverge da ART Localizador LC22944949, de fl. 31, no campo Data de Início: 19.07.2008;

Cumpre-nos ressaltar que o profissional foi adequando os documentos apresentados (Rascunho de ART de fl. 04, e os Atestados de Participação e de Conclusão de fl. 05/08, 16/19, 22/23 e 26/27 e de fl. 32/37), conforme as exigências da UGI a respeito - vide fl. 15, 21, 30 e 38)

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

I) Informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- foram anotados como responsáveis técnicos da empresa Novack & Novack, em 07.04.2017, um engenheiro civil e um engenheiro eletricista (fl. 48);
- o interessado esteve anotado como responsável técnico da NOVACK & NOVACK de 29.09.2014 a 24.09.2015, quando sua anotação foi cancelada pelo término da validade do vínculo (fl. 49); e
- os signatários dos Atestados de fl. 39/41 e 42/44, Vanderlei Ricardo Cruz e Marcos Alexandre Souza, estão registrados no Conselho, respectivamente, como Engenheiro Industrial-Mecânica, desde 30.04.2003, e como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 04.03.2010 (fl. 50 e verso);

II) Cópias das ARTs:

- de número 9222120151255061 - que foi substituída pela ART de fl. 28/29 – e onde se verifica: a) é de corresponsabilidade vinculada à ART 92221220080633564; b) foi recolhida pelo interessado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

28.11.2016 e c) apresenta em relação à ART de fl. 28/29 diferença na quantidade de disjuntores (de 50 para 13 unidades); e

• de número 92221220080633564 (de responsabilidade principal) - à qual foi vinculada a ART acima citada – e onde se verifica: a) foi recolhida em 11.08.2008 pelo Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Marques da Cruz; b) se refere ao Contrato 13.1134/2008, de modernização de cinquenta disjuntores Modelo FA1 145 KV com meio isolante SF6 e acionamento hidráulico com sistema de manutenção tipo rodízio e suas respectivas peças de reposição; c) tem como contratante a CTEEP e como contratada a SIEMENS, não mencionando portanto a empresa NOVACK & NOVACK.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o interessado tem contrato com a empresa no período de 24/09/2014 à 24/09/2015 e o contrato tem validade no período de 19/07/2008 à 27/01/2015. No período de vigência do contrato das empresas o engenheiro esteve como contratado, mas por um curto período já que o contrato tem duração por um período de mais de 6 anos e o requerente esteve empregado durante a vigência do contrato pouco mais do que 4 meses.

VOTO:

Por uma diligência na empresa para a verificação da veracidade das datas fornecidas pelo requerente e a verificação de um engenheiro mecânico ou engenheiro de controle e automação como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-269/2006 V8 E UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ARARAQUARA V9 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta

I - HISTÓRICO:

O Processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições profissionais concedidas aos formados de 2013-1 a 2015-1 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DE ARARAQUARA (fl. 1211).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP Nº 662/2014 da reunião de 24/10/2014, ou seja: “pela manutenção do título de Engenheiro Eletricista – Eletrônico aos egressos de 2012, código 121-09-00 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”. (fl. 697).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2013-1 com relação àquela informada para os formandos de 2012-2 (fl. 698); que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2013-2 com relação àquela informada para os formandos de 2012-2 e 2013-1 (fl. 700) e encaminhou a seguinte documentação dos formandos de 2013-2: Matriz Curricular (fls. 704 e 705); Planos de Ensino dos dez semestres (fls. 706/883); Formulário C, relativo à análise do perfil do egresso (fls. 889/917); que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014-1 com relação àquela informada para os formandos de 2013-2 (fl. 919); que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014-2 com relação àquela informada para os formandos de 2013-2 e 2014-1 (fls.925) e encaminhou a seguinte documentação dos formandos de 2014-2: Matriz Curricular (fls. 928/930); Planos de Ensino dos dez semestres (fls. 931/1090); Formulários A, B e C, relativos a, respectivamente, cadastramento da instituição de ensino (fls. 119/1125), cadastramento do curso (fls. 1145/1147) e análise do perfil do egresso (fls. 1181/1208); e que não houve alteração de grade curricular dos formandos de 2015-1 com relação àquela informada para os formandos de 2014-2 (fl. 921).

Apresenta-se às fls. 1212 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-01

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2013-1 a 2015-1 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DE ARARAQUARA, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01) da Resolução CONFEA nº 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-682/2018 C1 CL ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do CREA-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, nos termos da Resolução nº 1.070/2015 do CONFEA.

A entidade de classe apresentou os documentos para a obtenção de registro no CREA-SP às fls. 02/229 e complementação da documentação às fls. 234/339.

O Departamento de Apoio ao Colegiado 1 – DAC1 deste Conselho analisou a documentação apresentada e concluiu que atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.070/2015 do CONFEA (fls. 340/342).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise quanto à solicitação de registro formulada pela interessada, à luz da citada Resolução nº 1070/2015” (fl. 342).

Parecer:

Considerando a Resolução nº 1.070/2015 do CONFEA (que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Crea e dá outras providências), da qual destacamos:

Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”; e

Considerando o Despacho da Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 à fl. 342, no qual informa que a interessada “atende aos critérios estabelecidos na Resolução 1070/2015 do CONFEA,

Voto:

Pelo deferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-199/2018	MP INSTALADORA ELÉTRICA LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa MP Instaladora Elétrica Ltda – ME que em 23/10/2017 requereu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Geraldo Teles de Souza (fls. 02/03).

Conforme contrato social datado de 16/11/2015 (fls. 04/08), o objetivo social da interessada é: “Serviço de instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos”.

Apresenta-se à fl. 11 ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e a secundária: “comércio varejista de material elétrico”.

O Engenheiro Eletricista Geraldo Teles de Souza possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 18); foi contratado pela interessada em 20/10/2017, com validade até 20/10/2021 (fls. 13/16); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00, às quartas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função e nº 28027230172672029 (fl. 12).

O referido profissional está anotado como responsável técnico das empresas: ADS Disjuntores Indústria e Comércio Ltda, desde 23/02/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às terças-feiras, e das 08:00 às 13:00 horas, aos sábados; e Geraldo Teles de Souza Eletrotécnica EPP, desde 02/08/2017 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 13:00 horas, às sextas-feiras. Tanto a interessada como as empresas ADS e Geraldo Teles – EPP estão estabelecidas em Mogi Mirim/SP (fls. 02 e 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 19/20).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Geraldo Teles de Souza como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1895/2017	MÁRCIA CUNDARI LEMOS DE OLIVEIRA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa individual Márcia Cundari Lemos de Oliveira – ME, que em 25/05/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “Comércio de equipamentos, acessórios e material de informática, livraria, papelaria, material para escritório serviços de manutenção em informática e venda de equipamentos de segurança” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e dentre as secundárias: “provedores de acesso às redes de comunicações” e “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”.

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro em Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 – na qualidade de engenheiro eletricista, e do artigo 4º da Resolução 359/91 – na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, ambas as resoluções do CONFEA (fls. 17/18); foi contratado pela interessada em 19/05/2017, com validade até 19/05/2021, com horário de trabalho das 14:30 às 16:30 horas, de segundas-feiras aos sábados (fl. 06); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171948372 para desempenho de cargo/função de engenheiro eletricista (fl. 07); está anotado como responsável técnico da empresa Montesolar Ltda – ME, desde 02/12/2015 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras (fls. 02 e 10v). Tanto a interessada como a Montesolar têm endereços em Monte Alto/SP (fl. 02).

Em 30/05/2017, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2098675, com a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica (fls. 11/18).

Em 05/07/2018, considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do responsável técnico e a primeira anotação pela empresa Montesolar, a UGI encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima e, em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário (fl. 19).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico, sem restrição de atividades;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-3097/2016	<i>MP CONSULTORIA E FORMAÇÃO LTDA - EPP</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa que, em 01.08.2016, requereu o seu registro neste conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO VAGNER VALÉRIO TROCA (fl. 02 e 23).

O objetivo social da empresa é: “Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional e Comércio de Equipamentos de Segurança e Prevenção no trabalho, Serviços de brigada de Incêndio, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos” (fl. 04).

Apresenta-se às fl. 09 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” e secundárias: “comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”; “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”; e “testes e análises técnicas”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO VAGNER VALÉRIO TROCA possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista; e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 18); trata-se de empregado da interessada, desde 04.07.2016, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 23/26); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160806915 (fl. 14) e a retificadora nº 92221220161074984 (fl. 27).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

A UGI/Sorocaba, em 13.10.2016, efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2071500, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Valério Troca como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEST, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho – vide fl. 28/29 e 33/34.

Em 06.02.2017 – considerando inclusive a 2ª anotação do profissional pela empresa ULTRASEG - a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à CEEST, para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional eng. Wagner Valério Troca pela interessada (fl. 35).

Em 20.06.2017, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – através de sua Decisão CEEST/SP nº 116/2017, às fl. 39 e verso – decidiu: “A) Referendar o registro da empresa interessada e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Wagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e B) Quanto à restrição de atuação, e frente à ART do profissional indicado, a empresa estará apta apenas para desenvolvimento das atividades da área de engenharia de segurança do trabalho, não estando apta a realizar atividades de testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, e Instalação de outros Equipamentos”.

Em 25.07.2017, o Apoio ao Plenário do Crea-SP – considerando inclusive o objetivo social da interessada - encaminha o presente processo à CEEE para análise quanto à anotação do profissional como responsável técnico pela empresa (fl. 40).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Voto:

- 1) *No âmbito desta Câmara Especializada, por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Valério Troca como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica;*
 - 2) *De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-3578/2017	GOES & MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em 06.09.2017, requereu o seu registro neste conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEX MARTINS (fl. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador” (fl. 05).

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEX MARTINS possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricitista; e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 20); trata-se de um dos sócios da interessada (fl. 04/09), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 12:00 às quartas, quintas e sextas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172447550 (fl. 12).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Carlos Eduardo Ferreira Santos Araraquara – ME, desde 28.03.2016 (contratado), com horário de trabalho das 07:00 às 12 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras, e das 07:00 às 10:00 horas, às terças-feiras. Tanto a interessada como a empresa Carlos Eduardo F Santos estão sediadas em Araraquara, SP.

Apresentam-se no processo:

- cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “serviços de engenharia” e dentre as secundárias: “serviços de arquitetura”; e “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho” (fl. 10); e
- declaração do profissional Alex Martins que a interessada exerce as atividades de: perícias e atestados em Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica; laudo e programas de Engenharia de Segurança do Trabalho; e Treinamentos de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica (fl. 11); e
- Declaração de Comprometimento do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Martins (sócio) que dentro de 01(um) ano ocorrerá a adequação no contrato Social aos artigos 4º e 5º da Lei 5.194/66 e/ou inserir a cláusula técnica – a inclusão contempla a inclusão do profissional como sócio majoritário da interessada (fl. 26).

Em 11.09.2017, a UGI/Araraquara procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2115181 - com revisão de 01(um) ano, devido ao não atendimento do artigo 5º da Lei 5.194/66 - com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Martins como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e da CEEST, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho – vide fl. 22/27.

Em 11.09.2017, a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE e ao Plenário para análise e referendo do profissional.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) No âmbito desta Câmara Especializada, por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Martins como responsável técnico da interessada, para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

atividades relacionadas à área da engenharia elétrica;

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST para análise quanto ao referendo da anotação do profissional, na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	F-4480/2017	SSG SERVICE – MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da empresa que, em 18.10.2017, requereu o seu registro neste conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO LUCAS DE LIMA FIDELIS (fl. 02).

O objetivo social da interessada, conforme alteração/consolidação contratual datada de 06.04.2017, é: “manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”.

Apresenta-se às fl. 09 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO LUCAS DE LIMA FIDELIS possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 19); firmou em 06.10.2017 “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades Afins”, com objeto de: prestação de serviços técnicos profissionais como responsável técnico na área de Engenharia de Controle e Automação, constando na cláusula de vigência: o contrato vigorará durante o período de 48 meses, e na cláusula prazo: os serviços objeto do presente contrato deverão ser realizados pelo contratado no prazo de 01(um) dia a contar da assinatura deste instrumento (vide fl. 10/14). Não consta horário de trabalho no documento, declarando o profissional, no requerimento de fl. 02, trabalhar na interessada das 08:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras, e das 13:00 às 16:00 horas, às sextas-feiras. Registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172613077 (responsável técnico), às fl. 15.

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Às fl. 20, a agente administrativa da UGI/Campinas consigna: “foi verificado também que o Contrato de Prestação de Serviços deverá ser corrigido, porém, sugerimos que após a análise da CEEE, se deferido, deverá ser objeto de exigência para as devidas correções”.

Em 08.11.2017 – face ao constante no objetivo social e atribuições do profissional indicado – a UGI/Campinas encaminha o presente processo para análise da CEEE (fl. 20).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas de Lima Fidelis como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);
- 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional habilitado do sistema CREA/CONFEA da área de eletrotécnica para atendimento de todo o seu objeto social na área da engenharia elétrica;
- 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objetivo social da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-1964/2012	CORSAN – CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 11.05.2012, sob nº 932688, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista Carlos César de Aguiar; dos Engenheiros Cívicos Augusto Guilhermetti, Luiz Roberto Martinez, Márcio Andrade Meirelles e Paulo Satoshi Koshikumo Júnior e do Engenheiro Químico Rodrigo Maia Luque, que, em 14.07.2016, (fl. 257/258) requereu o cancelamento da anotação: do Engenheiro Eletricista Carlos César de Aguiar e dos Engenheiros Cívicos Márcio Andrade Meirelles Paulo Satoshi Koshikumo Júnior; e a anotação do Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez e do Engenheiro Civil Enrique Fernandez Martinez como seus responsáveis técnicos.

O objetivo social da interessada é: “A contratação, gestão e execução, direta ou indireta, com meios próprios ou alheios, de obras terrestres, públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações, de pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, recuperação e manutenção de edifícios, de ferrovias, hidráulicas, rodovias, vias expressas e autoestradas, pistas de aeroportos, oleodutos e gasodutos, instalações elétricas, eletrônicas e mecânica, edificações, sondagens, injeções, pilares de sustentação, escoramentos contínuos, pinturas, metalizações, ornamentações e decorações de jardinagem e plantações, restaurações de bem imóveis históricos-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas destinadas a conservação e melhora do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas e quaisquer outros tipos de obras e construções, aquisição, fabricação, venda, fornecimento, importação, exportação, arrendamento, instalação, manutenção, distribuição e exploração de maquinário, ferramentas, veículos, instalações, equipamentos e materiais destinados a construção, elaboração de projetos, estudos e direção de obras de engenharia, mineração, civis, edificações, urbanismo, instalações eletrônicas e quaisquer outros tipos de obra, serviços de conservação e manutenção de quaisquer tipos de obras e bens imóveis, incluindo edifícios, tratamento de fachadas, jardins e terrenos, redes de água e esgoto; de rodovias e viárias; de conjuntos de monumentos; de mobiliários urbanos; serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de todo tipo de equipamentos e instalações, incluindo equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas, de aquecimento, água quente sanitária, climatização, gás e encanamento, centrais de produção de energia, instalações de recipientes sob pressão; equipamentos e instalações em fontes públicas, estações depuradoras e tubulações urbanas; equipamentos e instalações de telecomunicações; equipamentos e instalações de informática, equipamentos e instalações de aparelhos elevadores e de translação horizontal; equipamentos e instalações de segurança, proteção, detecção e extinção de incêndios, todo tipo de maquinário industrial, máquinas - ferramentas, como maquinário para obras públicas, maquinário agrícola, maquinário para mineração e maquinário para construção; iluminação pública, equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de caráter urbano, transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como explosivos, gás e, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes e tóxicas, assim como a titularidade de todo tipo de concessões, subconcessões, autorizações e licenças administrativas de obras, serviços do Estado, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (fl. 09).

O Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (fl. 274); apresentou ficha de registro de empregados da empresa ISOLUX Projetos e Instalações Ltda., onde consta admissão nessa empresa em 02.01.2014, que cumpre uma carga horária na Corsan-Corviam das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e terças-feiras e que a interessada pertence ao mesmo grupo econômico da Isolux (fl. 262/263); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171508923, tendo como contratante a interessada Corsan-Corviam e referente à sua anotação por ela (fl. 264).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Consta na tela do sistema de dados do Crea-SP de fl. 274, que o profissional está anotado como responsável técnico da empresa ISOLUX Projetos e Instalações Ltda., desde 23.01.2014 (empregado); contudo, o profissional declarou no requerimento de fl. 258 trabalhar também na ISOLUX INGENIERIA S.A DO BRASIL, e ser seu empregado. Declara, ainda, o horário de trabalho nas empresas: Isolux Projetos: das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e sextas-feiras, e na Isolux Ingenieria, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados. Tanto a interessada como as empresas Isolux estão sediadas em São Paulo, SP.

Apresenta-se às fl. 265 declaração da interessada, datada de 08.02.2017, que, em função da diminuição de suas atividades, se restringiram atualmente à atuação nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica e que quando for atuar em outras áreas, na medida das necessidades, indicará os profissionais competentes para cada atividade.

Conforme despacho de fl. 275 e verso, em 16.04.2017, a UGI/Capital-Centro efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 01(um) ano – tripla responsabilidade técnica - com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Química.

Em 24.08.2017 (fl. 286) – após análise/deferimento da tripla responsabilidade do Engenheiro Civil Enrique Fernandes Martinez – o Apoio ao Plenário do Crea-SP encaminhou o processo à CEEE, para fins de referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez, conforme fl. 258.

Em 31.08.2017 (fl. 287 verso), a UGI/Capital-Centro – após incluir o engenheiro civil como responsável técnico - encaminha o presente processo à CEEE, conforme solicitado às fl. 286, para referendo da anotação do profissional Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez conforme fl. 258 do p.p.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 e o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Ernesto Lopez Sanchez como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica;
 - 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-4659/2011	NEXIUS DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em 29.12.2011 (fl. 02/03), requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ ROBERTO PEREIRA, tendo como objetivo social (conforme 1ª alteração contratual/consolidação datada de 30.06.2011 e anexada às fl. 12/31): “a prestação de serviços de engenharia, consultoria, elaboração de projetos, construção e manutenção, administração e gerenciamento de redes de telecomunicações”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ ROBERTO PEREIRA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (fl. 49); foi contratado pela interessada em 25.10.2011, com validade até 25.10.2015, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 33/44); e registrou a ART de cargo ou Função de nº 92221220111347042 (fl. 45/46).

Consta às fl. 49 a anotação do profissional como responsável técnico pelas empresas: AEROTECH Telecomunicações Ltda., desde 17.11.2008 ((contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras; e SERTENCO Construções e Montagens Ltda., desde 03.02.2010 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 49). Conforme requerimento de fl. 02, o endereço da interessada e da AEROTECH é em São Paulo, SP, e o da SERTENCO, em Campinas, SP.

Em 26.12.2011, a UGI/Capital-Centro efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 0931033, com a anotação do Engenheiro Eletricista José Roberto pereira como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 01(um) ano, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica - vide fl. 50 e verso.

Em 28.10.2015, através do requerimento de fl. 118/119, a interessada apresentou os seguintes documentos:

- Declaração do Engenheiro Eletricista José Roberto Pereira, datada de 15.10.2015, que não executou qualquer tipo de atividade que houvesse a necessidade de emissão de ART até aquela data (fl. 121);
- Cópia do novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o Engenheiro Eletricista José Roberto Pereira, em 01.10.2015, válido até 01.10.2019, com alteração no horário de trabalho do profissional para das 08:00 às 12:00 horas, de segundas-feiras aos sábados (fl. 122/132); e
- Cópia da ART de cargo e função de nº 92221220151375768 (fl. 133/139).

Conforme tela do sistema de dados do Crea-SP, anexada pela UGI às fl. 133, não consta mais anotação do Engenheiro Eletricista José Roberto Pereira como responsável técnicos das empresas AEROTECH e SERTENCO.

Em 18.11.2015, a UGI/Capital-Norte anotou a nova validade do documento de vínculo firmado com o profissional, “ad referendum” da CEEE (vide fl. 142 e verso).

Em 10.10.2017 (fl. 145), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 11.08.2017 e registrada na JUCESP em 06.09.2017, onde constam as alterações na sua razão social para “Nexius do Brasil Serviços de Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda.” e em seu objetivo social para: “a prestação de serviços de consultoria em tecnologia da informação e desenvolvimento de programas de computador (software)” – vide fl. 146/152.

Em 22.12.2017 - à vista da solicitação de cancelamento de registro às fl. 145 e do objetivo social às fl. 147 - a UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à solicitação do cancelamento do registro da empresa perante este Conselho (fl. 155).

Apresenta-se à fl. 159 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal, no qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal: “62.04-0-00 – Consultoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

em tecnologia da informação”.

Apresenta-se à fl. 160 a Descrição da subclasse “62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação”, transcrita a seguir:

“Esta subclasse compreende:

- a análise para determinação das necessidades do cliente ou do mercado potencial e a especificação técnica do sistema quanto à definição das funcionalidades e campo de aplicação*
- os serviços de assessoria para auxiliar o usuário na definição de um sistema quanto aos tipos e configurações de equipamentos de informática (hardware), assim como os programas de computador (software) correspondentes e suas aplicações, redes e comunicação, etc.*
- o acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, ou seja, a coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e operacionalização de projetos destinados à informatização de um determinado segmento*
- a consultoria para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais*
- atividades de atualização de websites, isto é, atividades de inserção e retirada de informações, atualização de arquivos, banco de dados, inserção de banners e links, etc.*
- os serviços de customização de programas de computador customizáveis, ou seja, atividades que consistem em adaptar as necessidades do usuário às telas, terminologias, tabelas e a outras características inerentes ao sistema”.*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objeto social e em seu cadastro na Receita Federal e detalhadas à fl. 160, enquadram-se de uma maneira geral nas alíneas “c” e “g” do artigo 7º da Lei 5.194/66,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*
 - 2) A empresa deverá contratar profissional da área da engenharia elétrica do Sistema CONFEA/CREAs que possua atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, em face de seu objeto social.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-388/1998 P2	FETTEROLF DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 14.04.1998, sob nº 512860, atualmente com a anotação do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICA RENATO JOÃO DA SILVA como seu responsável técnico (fl. 37).

A interessada tem cadastrado como objeto social: “comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e acessórios” (fl. 07).

Em 21.09.2017, a interessada requer a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO MARCOS FAUSTINO DE SOUZA como seu responsável técnico (fl. 39).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO MARCOS FAUSTINO DE SOUZA possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA (fl. 52); foi contratado pela interessada em 01.08.2017, com validade até 01.08.2022, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 40/45); recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172506341 (fl. 46).

Apresentam-se no processo:

- Cópias das Decisões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 30.06.2011 (Decisão CEEMM/SP nº 717/2011, às fl. 47) e de 21.08.2014 (Decisão CEEMM/SP nº 912/2014, às fl. 47 e verso), referentes à necessidade da interessada possuir como responsável técnico profissional com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea, ou equivalente;
- Exigência da UOP/Indaiatuba à empresa, em 25.09.2017, de detalhamento das atividades desenvolvidas na área de controle e automação que estão relacionadas com o objetivo social da interessada (fl. 48); e
- Declaração de Atividades Exercidas pela Empresa, datada de 26.09.2017, descrevendo sua linha de produtos e principais clientes e onde consta que é detentora de tecnologia própria ou via licenciamento para a fabricação dos produtos acima relacionados e que garante assistência técnica pós-venda, incluindo o fornecimento de peças de reposição.

Em 28.09.2017, a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa (fl. 53).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Faustino de Souza como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);
- 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela modalidade em face do objetivo social da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**DEPTO. DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	F-390/1994 P1	TRAFEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa que esteve registrada neste Conselho sob nº 435556 no período de 28.04.1994 a 30.06.1998, ocasião em que o registro foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66 (fl. 24) e que, em 28.09.2016, requereu a reabilitação do seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes e o Engenheiro Civil Elias Esquenazi (fl. 02/05).

Conforme alteração/consolidação contratual datada de 18.12.2014 (fl. 09/11), a interessada tem sede no Rio de Janeiro, RJ e como objeto social: "prestação de serviços auxiliares da construção civil, sinalização horizontal, vertical e semaforica, implantação de defensas, segurança de transito rodoviária e urbana, comércio e indústria, importação e exportação de produtos do setor, locação de equipamentos para controle de tráfego e administração de estacionamentos públicos e privados".

O ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA EDSON SIQUEIRA GOMES tem registro originário do Crea-RJ; atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, tem cadastrado endereço residencial em São Paulo, SP (fl. 25); foi contratado pela empresa em 06.02.2017, com validade até 06.02.2019, com horário de trabalho das 10:00 às 14:00, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 20:00 às 24:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 15/16); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160903794 (fl. 12).

Consta às fl. 25 e 27 que o ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA EDSON SIQUEIRA GOMES está anotado como responsável técnico da empresa SINAPE Sinalização Viária Ltda, desde 23.01.2014 com horário de trabalho das 18:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira (contratado) – embora não conste esta responsabilidade técnica no requerimento de fl. 02.

O ENGENHEIRO CIVIL ELIAS ESQUENAZI tem registro originário do Crea-RJ; atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g", e 29, exceto alíneas "a" e "c", do Decreto Federal 23569/33 e tem cadastrado endereço principal em Caieras, SP (fl. 28); trata-se de empregado da interessada, admitido em 01.02.2011, com horário de trabalho das 10:00 às 15:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 18/20); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171966465 (fl. 21).

Não consta no processo anotação do Engenheiro Civil Elias Esquenazi como responsável técnico por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

- O requerimento de reabilitação de registro, onde a interessada cita como endereço secundário seu endereço em São José dos Campos, SP citando como principal o endereço no Rio de Janeiro, RJ (fl. 02);
- Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, referente à matriz da interessada no Rio de Janeiro, RJ, e onde consta como sua atividade econômica principal: "fabricação de letras, letreiros, e placas de qualquer material, exceto luminosos"; e como secundárias: "pinturas para sinalização..."; "obras de urbanização – ruas, praças e calçadas"; "montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos"; "instalação de painéis publicitários" e "aluguel de outras máquinas..." (fl. 12); e
- cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-RJ para a interessada, onde consta seu registro naquele Órgão desde 19.09.1990, com a anotação do profissional Edson S. Gomes, desde 16.12.2013, e do profissional Elias Esquenazi, desde 07.03.1996 (fl. 13/14).

A UGI/São José dos Campos efetivou a reabilitação do registro da interessada neste Conselho, em 01.06.2017, com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes e do Engenheiro Civil Elias Esquenazi como responsáveis técnicos da interessada, sendo a anotação do engenheiro em eletrônica "ad referendum" da CEEE e do Plenário, pelo prazo de ano, e a do Engenheiro Civil Elias Esquenazi, "ad referendum" da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

área da Engenharia Eletrônica e da Engenharia Civil, exceto portos, rios, canais e aeroportos (vide fl. 29 e 30).

O presente processo é encaminhado em 01.06.2017 pela UGI/São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para referendo ou não da anotação do profissional Edson Siqueira Gomes (fl. 29 verso).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica);
 - 2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação quanto à anotação do Engenheiro Civil Elias Esquenazi.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-4458/15	MONTESOLAR LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa Montesolar Ltda – ME, que em 01/12/2015 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro em Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “Construções de micro geração solar e comércio de equipamentos solares” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 08 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, na qual consta como atividade econômica principal da interessada: “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica” e como secundária: “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro em Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 – na qualidade de engenheiro eletricista, e do artigo 4º da Resolução 359/91 – na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, ambas as resoluções do CONFEA (fl. 25); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 03/07); declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220151545984 para desempenho de cargo/função de engenheiro eletricista (fl. 09).

Consta à fl. 12 a anotação do profissional pela empresa João Paulo Zerbinati – ME, desde 17/07/2015 (contratado), com horário declarado de trabalho na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 02). Tanto a interessada como a João Paulo Zerbinati estão sediadas na cidade de Monte Alto/SP (fl. 02).

Em 02/12/2015, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2031265, com a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica (fl. 13).

Apresenta-se às fl. 17 informação do sistema de dados do Crea-SP onde consta o cancelamento da anotação do referido profissional como responsável técnico da empresa João Paulo Zerbinati – ME em 2017.

Apresenta-se às fl. 20 tela Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica, com “Não” para o indicador de referendo da anotação do profissional pela interessada.

Apresenta-se às fl. 21 cópia do despacho da UGI, originário do Processo F-1895/2017 da empresa Márcia Cundari Lemos de Oliveira – ME, encaminhando o referido processo, com este F-4485/2015 da Montesolar, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima nessas empresas e, em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário.

Em 05/07/2017, considerando que até a presente data a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima como responsável técnico da interessada não foi referendada, conforme fl. 20, a UGI encaminha o presente processo à CEEE para análise e referendo da referida anotação (fl. 22).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- 1) *Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico, sem restrição de atividades;*
 - 2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-2164/2015	NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em 30.07.2013, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos: a ENGENHEIRA DE MINAS RITA INES GIUSTI, o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO YOSHIO MATSUDA, e a ENGENHEIRA DE ALIMENTOS AKANE KAWASAKI (fl. 02 e verso).

O objetivo social da interessada é: “a) a exploração e o aproveitamento, de forma sustentável, de reservas aquíferas e de jazidas minerais em todo o território nacional; b) a administração do parque da Estância Hidromineral de São Lourenço, no estado de Minas Gerais; c) o engarrafamento, a industrialização e a comercialização de águas minerais e mineralizadas, bem como de outras bebidas; d) a industrialização e a comercialização de (i) alimentos e laticínios em geral; (ii) embalagens em geral; (iii) objetos de plástico idos como souvenirs; e) a prestação de serviços a terceiros relativos à atividade exercida pela Sociedade; f) a importação, exportação e reexportação de todo e qualquer produto que faça parte do objetivo da Sociedade; e g) a participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista”. (fl. 09).

Apresentam-se às fl. 22/23 fichas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal – situação cadastral da matriz, em 03.11.2005 - onde se verifica como atividade econômica principal: “fabricação de laticínios”; não informada atividade secundária.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO YOSHIO MATSUDA possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 45 e verso); trata-se de empregado da interessada, desde 12.11.2012, com horário de trabalho de 8 horas diárias (fl. 37/39), declarando no requerimento de fl. 02 verso trabalhar das 08:00 às 17:48 horas, com 1 hora de descanso, de segundas às sextas-feiras; recolheu a ART nº 92221220140208945 (fl. 40). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa. Apresenta-se às fl. 43/44 formulário com a descrição do cargo ocupado na empresa pelo Engenheiro de Controle e Automação Pedro Yoshio Matsuda.

Em 01.07.2015 (fl. 58), a UGI/Capital-Norte encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de geologia e Engenharia de Minas, para exame e parecer quanto à dupla responsabilidade técnica da Engenheira de Minas Rita Maria Giusti. Consta às fl. 67 a aprovação da CAGE e o envio ao Plenário em 17.08.2015.

Apresenta-se às fl. 68 informação do Apoio ao Plenário, datada de 27.10.2015 e dirigida à CEEMM, “considerando que o objetivo social é afeto também às modalidades Mecânica, Elétrica e Química, com o objetivo de evitar inconsistências futuras, encaminhamos o presente processo a esta Câmara Especializada para análise da indicação ou não de profissional desta modalidade em face do objetivo social da requerente, com a sugestão de, posteriormente, remetê-lo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de Engenharia Química para análise da indicação dos profissionais Eng. Contr. Autom. Pedro Yoshio Matsuda e Eng. Alim. Akane Kawasaki. Posteriormente, solicito o retorno do presente processo ao DPL para apreciação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Rita Inês Giusti pelo Plenário do Crea-SP.”

Em 03.12.2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1.) Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades acima ressaltadas no item “d) (ii)” do objetivo social; 2.) Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Engenharia Química, em face do despacho de fls. 68/68-verso (Decisão CEEMM/SP nº 1297/2015, às fl. 71/72).

Apresentam-se às fl. 73/94 documentos/elementos obtidas na fiscalização realizada pelo Crea-SP na “unidade produtiva” da interessada na Via Anhanguera (filial), com relato do agente fiscal, datado de 03.10.2016, às fl. 100/102.

Consta às fl. 105/106 a Decisão CEEMM/SP nº 49/2017, de 07.02.2017: “ 1.) Que em face da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

básica da empresa, o processo não requer outras providências no âmbito da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Química, em face do despacho de fls. 68/68-verso.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Yoshio Matsuda; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Yoshio Matsuda como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);*
 - 2) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e manifestação quanto à anotação da Engenheira de Alimentos Akane Kawasaki, em face do despacho de fl. 68.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-2604/2016	HERTZ ELETRIC SOLUÇÕES EM SUBESTAÇÕES DE ENERGIA LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em 28/06/2016 requereu o seu registro neste conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati (fl. 02).

O objeto social da interessada é: "a) Construção e montagem de obras de geração, transmissão e distribuição de energia, e todas as obras complementares, para quaisquer fins; b) Montagens de estruturas industriais; c) Manutenção, inspeção técnica e supervisão de montagem de equipamentos eletromecânicos; d) Obras civis para quaisquer fins; e) Comércio de materiais, componentes e equipamentos elétricos" (fl. 03).

O Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati possui atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 22); foi contratado pela interessada em 30/06/2016, com validade até 30/06/2020, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira (fls. 09/10); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160584136 (fls. 11/12).

Consta às fls. 02 e 22/23 a anotação do profissional pela empresa Stecmon Engenharia e Comércio Ltda, desde 30/07/2014 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Tanto a interessada quanto a Stecmon estão sediadas na cidade de Brotas/SP (fls. 02 e 37/38). O profissional tem anotado endereço residencial em Campinas/SP e Comercial em Brotas, SP (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 14 declaração da interessada, datada de 28/06/2016, que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Elétrica, ficando claro que não exercerá atividades de Engenharia Civil. Declara ainda que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

A UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 22/07/2016, sob nº 2059922, com a anotação do Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati como responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Elétrica (fls. 24/29).

Em 22/07/2016, a UGI encaminhou o presente processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e possível referendo da anotação Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati, tendo em vista o objetivo social da empresa a declaração de atividades apresentada (fl. 14) as atribuições do profissional (artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA).

Apresenta-se à fl. 35 a Decisão CEEE/SP nº 267/2017, da reunião de 28/04/2017 nos seguintes termos: "A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, no dia 28 de abril de 2017, apreciando o processo F-2604/2016 que trata-se de processo em que a interessada está apresentando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO REINALDO ROSSATI. A empresa, localizada no município de Brotas, tem como atividade econômica principal "CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" e está registrada no CREA desde 22/07/2016. Conforme dados constantes no processo, o Engº JOÃO REINALDO ROSSATI é Responsável Técnico da Empresa STECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, localizada no município de Campinas, sendo então essa indicação a sua 2ª Responsabilidade Técnica. Na Empresa STECMON a jornada de trabalho informada é exercida de segunda à sexta feira das 08:00 às 12:00 hs, enquanto que na HERTZ os trabalhos serão efetuados também de segunda a sexta feira das 13:00 às 17:00 hs. O profissional indicado irá exercer atividades em Empresas localizadas a cerca de 153 km entre si, com deslocamentos entre elas levando cerca de 01:30 hs aproximadamente, em situações ideais de tempo e tráfego. Entendo que, da forma que consta no processo a informação referente aos dias e horários em que serão praticadas as atividades, será praticamente inviável o cumprimento da carga horária de trabalho proposta nas duas Empresas. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33-34, pelo indeferimento do ENGº ELETRICISTA JOÃO REINALDO ROSSATI como Responsável Técnico da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Empresa HERTZ ELETRIC SOLUÇÕES EM SUBESTAÇÕES DE ENERGIA LTDA-ME”.

Verifica-se às fls. 36/40 a juntada pela UOP/Descalvado de telas do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica o endereço residencial do Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati em Campinas/SP e comercial em Brotas/SP; o endereço da interessada e da STECMON em Brotas/SP, e os horários de trabalho do profissional em ambas as empresa (de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas na STECMON, e das 13:00 às 17:00 Horas na interessada).

A UGI encaminhou o presente processo para nova análise e deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo em vista que as duas empresas pelas quais o engenheiro eletricista João Reinaldo Rossati se encontra anotado como responsável técnico estão situadas na cidade de Brotas/SP e que não há conflito nos horários de trabalho do profissional.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando a declaração da interessada que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de engenharia elétrica e indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que houve equívoco na Decisão CEEE/SP nº 267/2017 quando considerou que as duas empresas estavam localizadas em cidades diferentes (Interessada: Brotas/SP e Stecmon: Campinas/SP) o que inviabilizaria a atuação do responsável nas duas empresas nos horários de trabalho apresentados, sendo que na realidade as duas empresas estão localizadas na mesma cidade - Brotas/SP; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; e considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9784/99,

Voto:

- 1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 267/2017;*
 - 2) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista João Reinaldo Rossati como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades da engenharia elétrica na área da eletrotécnica (art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA)”;*
 - 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-673/2015	GOLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa Gold Telecomunicações Ltda - ME que em 10/03/2015 obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 1994756, ocasião em que sua razão social era Gold Link Provedor de Internet Ltda, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Benedito Antonio Sernaglia Filho como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário – dupla responsabilidade técnica (fls. 02/18).

A interessada, por ocasião do seu registro no Conselho, tinha como objetivo social: "Serviços de comunicação multimídia-SCM; provedor de acesso às redes de comunicação" (fl. 03).

Em 14/07/2017 a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição e a renovação da anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Benedito Antonio Sernaglia Filho como seu responsável técnico (fl. 19), apresentando, dentre outros, os seguintes documentos:

- Cópia da sua terceira alteração contratual, datada de 23/03/2017 (fls. 20/23), onde consta sua nova denominação como Gold Telecomunicações Ltda - ME, a nova composição da sua sociedade, e o seu novo objetivo social: "Serviços de comunicação; provedor de acesso às redes de comunicação; provedores de voz; tratamento de dados; serviços de hospedagem na Internet; e outros serviços de tecnologia da informação com fornecimento de equipamentos e reparação e manutenção de equipamentos periféricos."; e
- Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal (situação cadastral de 06/05/2014), destacando-se a atividade econômica principal da interessada: "provedores de acesso às redes de comunicação" (fl. 24).

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Benedito Antonio Sernaglia Filho possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 27); firmou contrato de prestação de serviço com a interessada, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quartas e quintas-feiras (fls. 08/09); recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 92221220150283509 (fl. 12); e consta sua anotação pela empresa TRC Telecom Ltda., desde 26/01/2010, com horário de trabalho das 13:00 às 18:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 15, 19 e 27v).

Em 20/07/2017 a UGI renovou a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Benedito Antonio Sernaglia Filho como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica, "ad referendum" da CEEE e do Plenário e procedeu à anotação das alterações havidas na razão social e objetivo da interessada (fls. 28/29).

Em 20/09/2017 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE, para referendo ou não da anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Benedito Antônio Sernaglia Filho como responsável técnico pela empresa (fl. 30).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Benedito Antonio Sernaglia Filho como seu responsável técnico, sem restrição de atividades;
2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3837/2005 V2 NET JACAREI TELECON LTDA - EPP
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 20/12/2005, sob nº 724941, que teve a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Fausto Mercado Lebrão como seu responsável técnico no período de 21/08/2009 a 26/05/2013, quando o contrato de trabalho do profissional teve a sua validade vencida.

Em 22/09/2017, a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição e a anotação, novamente, do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Fausto Mercado Lebrão como seu responsável técnico (fls. 45/46), apresentando inclusive cópia da alteração/consolidação contratual datada de 01/02/2016 (registrada na JUCESP), onde consta a modificação em sua razão social para NET Jacarei Telecon Ltda – EPP e em seu capital social (fls. 47/52).

O objetivo social da empresa se manteve inalterado e é: “Prestação de serviços e acesso à Internet (banda larga) - provedor e instalação de equipamentos.” (fl. 49).

O Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Fausto Mercado Lebrão possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 62); foi novamente contratado pela interessada em 29/08/2017, com validade até 29/08/2021, com horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras (fls. 55/57); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172532413 (fls. 58/60).

O referido profissional está anotado como responsável técnico das empresas: VCONNECT Telecom Ltda – ME, desde 13/09/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras (fl. 64), e IDC Telecom Ltda – EPP, desde 14/09/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 63). A interessada tem sua sede em Jacareí/SP, e as empresas VCONNECT e IDC em Guararema/SP (fl. 45).

Em 25/09/2017, a UGI anotou novamente o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Fausto Mercado Lebrão como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário - tripla responsabilidade técnica (fls. 65/66).

O processo foi encaminhado à CEEE, para referendo ou não da anotação do profissional (fl. 65v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Fausto Mercado Lebrão como responsável técnico da interessada;
- 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1774/2017	IW TELECOM E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP formulado pela empresa IW Telecom e Serviços Ltda - ME, em 22/05/2017, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Gilberto Aranega Júnior (fls. 02/03).

O objeto social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" (fl. 12).

O profissional Gilberto Aranega Júnior está registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista - Eletrônica, desde 14/05/2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 25); foi contratado pela interessada em 22/03/2017, com validade até 22/09/2017, com carga horária de 12 horas semanais (fls. 19/20); declara trabalhar das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras (fl. 02); registrou a ART de cargo ou função nº 28027230171715129 (fl. 21); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 25v).

Em 24/05/2017 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao registro da interessada com a anotação do profissional citado, considerando o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e a Lei 4.950-A/66 e a Resolução 397/95 do CONFEA (fl. 26).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que a Resolução 397/95 do CONFEA estabelece que é de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional (art. 1º), e define este como remuneração mínima devida (...), sob regime celetista (art. 2º); e considerando que a prova do vínculo do referido profissional com a pessoa jurídica no presente caso se deu com a apresentação de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia firmado entre as partes (fls. 19/20), não se tratando, portanto, de regime celetista,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Gilberto Aranega Júnior como seu responsável técnico, no período de 22/05/2017 (data do requerimento do registro - protocolo 76340) a 22/09/2017 (data do vencimento do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais firmado entre o profissional e a interessada);
- 2) O deferimento da anotação do referido profissional como responsável técnico da interessada a partir de 23/09/2017 fica condicionado à apresentação de prova do vínculo do referido profissional com a pessoa jurídica, conforme prevê o inciso III do art. 8º da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

EDVAL DELBONE

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

36	PR-526/2018	ALEXANDRE MORAIS DE OLIVEIRA
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata-se de solicitação de revisão de atribuições para alterar o título de Engenheiro de Computação para Engenheiro Eletricista. O interessado possui registro no CREA-SP conforme segue: carteira Nº 5070194710, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/1993 do CONFEA (fls. 10).

Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do profissional:

- Histórico Escolar e diploma do Curso de Engenharia Elétrica feito pelo profissional nas Faculdades Integradas de São Paulo- FISP(fls. 04 a 06);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “manifestar-se a respeito do pedido de revisão das atribuições feito pelo profissional acima” (fl. 11).

II- Com relação à legislação:

- Lei 5.194/66, Art. 10; Art. 11; Art. 45; Art. 46;
- Resolução 473 de 05 de março de 1999 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º.
- RESOLUÇÃO 218/73
- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.
- RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993

III-Parecer:

As disciplinas cursadas pelo profissional interessado têm aderência com a área de Computação, ou seja, poucas disciplinas na área da Engenharia Elétrica-Eletrotécnica. Não foi apresentada no Histórico Escolar as disciplinas: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Máquinas Elétricas, Sistemas de Potência, Sistemas de Proteção, Dinâmica de Sistemas Elétricos e Subestações.

Voto:

Por indeferir a solicitação do interessado quanto a solicitação de revisão de atribuições para alterar o título de Engenheiro de Computação para Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

V . V - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	PR-354/2017	FELIPE ROBESPIERRE LAFORGIA
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Leste em 31.01.2017, sob nº 18.011, informando como motivo: não utilização do CREA na área de atuação.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentados:

•Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS/CPTM (São Paulo-SP), em 26.09.2012, no cargo de Eletricista Manutenção I (fl. 04/06);

•Declaração da CPTM, datada de 10.12.2014, informando que o interessado exerce o cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO ELETRICA, realizando manutenção preventiva no sistema de sinalização, os quais controlam a movimentação e a liberação de velocidade de via para os trens, abrangendo os serviços de manutenção preventiva em: sistemas de comunicação e transmissão dos tipos ópticos; em instalações elétricas de equipamentos da sinalização de Estação e Campo; em sistemas de Inter travamento vital comandado a relés; em sistemas eletrônicos micro controlados e micro processados; em cancelas automáticas presentes em passagens de nível (PN), as quais podem ser hidráulicas ou motoras; e em máquinas de mudança de via (AMV), este sendo automatizado para auxílio no trajeto de trens. (fl. 08);

Às fl. 13/16, a UGI anexa informação de cadastro do Crea-SP, destacando-se que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 20.04.2016, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ou ART ativas; está em débito com a anuidade até 2017.

Em 26.04.2017 (fl. 17/18), a UGI/Leste informa que nada localizou quanto a processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão uma vez que às fl. 07, o profissional afirma que o cargo não exige o registro no Crea e às fl.08 a CPTM detalha as atividades do cargo, bem como o edital de fl. 09 a 12.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 18).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

*(...)**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”**II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.**II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;***III – PARECER:***Considerando a legislação vigente;**Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;**Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, enquanto funcionário da Empresa**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS/CPTM, são afetas ao Sistema CONFEA/CREAs;***IV – VOTO:***Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional FELIPE ROBESPIERRE LAFORGIA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-307/2018	ROBERTO ANTONIO FERRARI
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Histórico:

Sr Coordenador

O presente processo refere – se a pedido de interrupção de registro solicitado pelo Sr Roberto Antonio Ferrari, onde alega não utilizar o registro para exercer sua função atual; Apresenta BRP (Baixa de Registro Profissional), cópias de folhas da CTPS, onde consta contrato de trabalho com a Empresa TS Tech do Brasil LTDA, situada à rua 27 de Outubro nº 400 distrito industrial Paulo Kinoch, no cargo de Técnico Mecatrônica Sr com data de admimissão 11/04/2016.

Na folha 08 temos o resumo de profissional onde consta que o interessado é registrdo no CREA SP, como Engenheiro Eletricista, desde 13/08/2015 com atribuições prevista no Art.33 do decreto nº 23.569/33, alínea “P” e “I” e a alínea “J” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei 5194/66, para desempenho nas atividades relacionadas nos Art .8º e 9º da Resolução nº 18 /73, do CONFEA e Técnico em Eletroeletrônica desde 01/10/2012.

Em 5 de Fevereiro de 2018 sob o ofício 1748/2018 – UGI Limeira osb e protocolo nº 13946/2018, informa ao interessado que a UGI indeferiu a sua solicitação pelo motivo de que a descrição do cargo registrado em sua CTPS, indica atividade Técnica sujeita a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, informa ainda que fica estipulado o prazo de 10 dias, a partir do recebimento da notificação para contestação.

Em 19 de Fevereiro de 2018 o interessado apresenta sua contestação com um novo BRP, colocando como motivo, não atua como Engenheiro e que sua atuação na área técnica não exige CREA pois não é responsável técnico, portanto discorda da definição do protocolo 13946 e pediu que seja reavaliado seu processo.

EM 20/02/2018, através do ofício nº 2705/2018 UGI limeira/asb a referida UGI solicita a Empresa contratante descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo interessado, bem como os conhecimentos específicos e requisito exigido para exercer o referido caego e código CBO, formação exigida, para uma melhor avaliação do pedido de interrupção de registro solicitado pelo mesmo, dando – lhes um prazo de 10 dias a partir do recebimento do ofício.

Na folha 20 temos a resposta do solicitado pela UGI de Limeira onde consta:

1º DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO FUNCIONÁRIO ATIVIDADES DO CARGO

Efetuar consertos elétricos em painéis em geral, fazendo desmontagem e montagem dos respctivos componentes, diagnosticar o estado e conservação e funcionamento dos equipamentos eletronicos

Efetuar a troca de óleo e lubrificante das partes moveis mecânicas

Fazer monitoramento pro–ativo da linha de produção

Efetuar substituição de rolamento de motores e outras peças com vida útil previsível

Realizar alterações e pequenos projetos em PLCs (automação) e alterar movimentos dos Robôs nas células automatizada quando necessario

Efetua manutenção nas partes pneumáticas e Hidráulicas de equipamentos simples.

Efetuar a manutenção e ajuste das ferramentas utilizadas.

Acompanhamento novas instalações e mudança de lay-oute saber interpretar desenhos

Limpar a área de trabalho

Manter o local de trabalho limpo e organizado, realizar as atividades seguindo as normas de segurança, qualidade e meio ambiente

Realizar outras atividades conforme necessidade e/ou a critério do seu superior imediato sempre que necessario

Realizar orçamento e colocar novos fonecedores garantir itens criticos de Spare Partes dos equipamentos

ATIVIDADES DE APOIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018*Apoiar o supervisor e gerente no cumprimentando plano de negocio***2º CONHECIMENTO ESPECIFICOS E REQUISITO PARA EXERCER O REFERIDO CARGO**

DESCRIÇÃO DO CARGO Código FQ-62-4-DC161

Cidade	Leme	Secção	Manutenção
Cargo	Técnico mecatrônico Sr	Chefe imediato	Lider de Manutenção

MISSÃO DO CARGO*Responsavel pela especificações de materiais e análise de auterações de projetos, visando informar as áreas envolvidas sobre as especificações dos produtos da Empresa e alterações sofridas no projeto nas áreas predial e industrial**Formação Requerida Formação técnica obrigatória Formação Desejavel**Técnico na área Não aplicavel Tecnólogo / Superior**Experiencia Requerida**Tempo de experiencia**Ning.< .53 a 55 a 10> 10**X**. Trajetória/área Conhecimento Especifico***EXPERIENCIA DESEJAVEL****TEMPO DE ESPERIENCIA***Ning.< 0.53 a 55 a 10• 10**X**Trajetória / área Hecimentos especificos**Manutenção industrial / predial Conhecimento técnico na área eletrca /NR10 /NR35***3º ódigo C.B.O, e o Cargo Atual***Cargo Atual: Técnico Necatrônio Sr**C.B.O,300110**Na folha 21 temos o resumo de Empresa onde consta que a Empresa TS TCH DO BRESIL LTDA é registrada no CREA SP desde 28/09/2010 com o seguinte objetivo social: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE PARTES PEÇAS, COMPONENTES E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS E OUTROS VEICULOS AUTOMOTEREES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTENCIA TÉCNICA PARA PRODUTOS ACIMA MENCIONADOS.**Tendo como Responsavel Técnico o Sr Alex Rodrigues de Oliveira, com formação em Engenharia de Produção Mecanica, contratado em 10/03/2016.**Em 02 de Abril de 2018 a UGI de Limeira encaminha o processo à CEEE para análise e parecer.***DISPOSITIVO LEGAIS DESTACADOS***Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal 6932, de 7 de junho 1981, que dispõe sobre as atividades do médico – residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art 9º a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

Parecer:

Considerando o cargo registrado na CTPS do interessado TÉCNICO MECATRONICO Sr.

Considerando a informação da contratante de que o cargo atual técnico Mecatronico Sr, Considerando as atividades do cargo acima descrito.

*Considerando a DESCRIÇÃO DO CARGO, acima descrito onde consta que a missão do cargo é:
RESPONSÁVEL PELA ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DE PROJETO
VISANDO INFORMAR AS ÁREAS ENVOLVIDAS SOBRE AS ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DA
EMPRESA E ALTERAÇÕES SOFRIDAS NA ÁREA INDUSTRIAL E PREDIAL*

Considerando que a Empresa contratante informa na descrição do cargo que a formação do cargo desejável é Tecnólogo/superior.

Considerando a Legislação acima descrito.

Voto:

Voto pela ratificação da decisão da UGI – Limeira ou seja pelo INDEFERIMENTO de interrupção de registro solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SANTO ANDRE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	PR-408/2018	EDUARDO SOARES DOS SANTOS
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr cooedenador*

O presente processo refere – se a pedido de interrupção de registro, solicitado pelo Sr Eduardo Soares dos Santos, alegando em seu pedido que o cargo o qual ocupa atualmente, bem como as atividades realizadas não exigem registro no CREA.

Alem do BRP, (Baixa do Registro Profissional), apresenta tambem copias de folhas da sua CTPS, onde consta vinculo empregadicio com a Empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA, (cujo codigo da atividade economica principal é ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXETO CONSULTORIA TÉCNICA EXPECIFICA), desde 01/09/2006 ocupando o cargo atual de ANALISTA .

Em 27 de fevereiro de 2018, sob oficio nº 2974/2018 – UGI SBC e protocolo 6732/2018, a referida UGI solicita a Empresa contratante declaração formal, detalhada da atividades exercida pelo interessado dentro do cargo mencionando inclusive a descrição detalhada da função e a qualificação proficional que a Empresa exige para sua ocupação, ou seja a formação exigida. (folha 08).

Na folha 09 temos as informações da Empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA, do solicitado pela UGI, o qual descrevemos em sua integra:

Resposta ao oficio nº 2974/2018 (Apuração de atividade).

Prezado Senhores.

À ACCENTURE DO BRASIL LTDA, EMPRESA INSCRITA NO cnpj / mfSOB Nº 96.534. 094/0001 – 58, COM SEDE NA CIDADE DE São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, nº 2051, Chácara Santo Antonio, em atenção ao oficio acima referido, vem por meio do presente instrumento informa – los:

Nosso colaborador Eduardo Soares dos Santos exerce à atividade de consultoria em programação de sistemas, principalmente no que se refere a desenvolvimento de sistemas, implantação de softwares, processamentos de dados, gerenciamento de contratos e relatórios para um projeto dos Estados Unidos, com o cargo de Associate Manager.

Portanto, no que se refere a requisito para ocupação do cargo não há qualquer exigencia para formação profissional em curso suerior de Engenharia.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo – nos

Na folha 11, temos resumo profissional do interessado onde consta que o mesmo é registrado no CREA SP sob o nº 5062396437, desde 17/08/2006 como Engenheiro eletricista, com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Na folha 13 temos o resumo de Empresa onde consta que a empresa ACCENTURE do BRASIL LTDA é registrada no CREA SP desde 27/12/ 1995, onde consta como Objetivo Social: “(I) Os serviços de programação de computador; – (II) os serviços de consultoria em sistema e processamento de dados; (III) a reprensensão de programas e sistemas de computador (software); - (IV) o desenvolvimento e a execução de cursos para complementação de formação profissional de terceiros, na área de informática; - (V) planejamento e a implantação de trabalhos nos campos de administração geral, inclusive o desenvolvimento de sistemas de informação gerenciais; - (VI) elaboração de pareceres, relatórios, planos e projetos que exijam a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização, inclusive consultoria de organização de sistemas; - (VII) a elaboração de plano gerais de organização administrativa e contabil, tendo em vista a função contabil, inclusivel no que se refere ao desenvolvimento de informações gerenciais; - (VIII) a mecanização dos serviços contabeis e aziendas, inclusive o desenvolvimento, a implatação e confecção de programas para computadores; - (IX) estudo, projetos, análises e paraceres de divulgação técnica, tendo inclusive no campo da informática e consultoria a ela relacionada; - (X) a fiscalização de serviços técnicos, inclusive auditoria em sistemas; - (XI) magistério em materias técnicas no campo de administração e organização, inclusive treinamento profissional relacionado às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

exercidas pela sociedade; - (XII) a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; - (XIII) a participação em outras sociedades, empresariais ou simples como socio ou acionista; - (XIV) a locação de bens próprios; (XV) a atuação na área de licenciamento de marcas, patentes, transferências de tecnologia e correlatos; - (XVI) a comercialização e a distribuição de programas e sistemas de computador (software) próprio e de terceiros; - (XVII) a comercialização e a distribuição de quaisquer equipamentos relacionados e pertinentes ao campo de informática (hardware) próprio ou de terceiros; - (XVIII) o desenvolvimento de sistemas de automação inclusive de informação em geral, assim como o comércio, a importação e exportação de equipamentos e a prestação de serviços associados, tais como desenvolvimento de software, treinamento, gerenciamento, consultoria, assistência técnica e edição dos respectivos manuais técnicos; - (XIX) prestação de engenharia de serviços técnicos de engenharia de automação industrial, elaboração de projetos e demais serviços e CORRELATOS; - (XX) a prestação de serviços de consultoria em desenho digital; (XXI) a prestação de serviços de “call center”, “help desk” e teleatendimento geral, destinados ao atendimento de clientes; - (XXII) a prestação de serviços de contratação e fornecimento de suprimentos; e recebimento de suprimento - (XXIII) a prestação de serviço de contratação e fornecimento de suprimentos; - (XXIII) o serviço de monitoramento de sistema eletrônico de segurança de bens patrimoniais.

Tendo em seu quadro de colaboradores o Sr Lorenço Serta Furtado de Mendonça Engenheiro Eletricista, como responsável técnico inclusive para a área de Engenharia Elétrica.

DISPOSITIVO LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal 6932, de 7 de junho 1981, que dispõe sobre as atividades do médico – residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art9º a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotaram os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

Parecer:

Considerando a solicitação de interrupção de registro pelo interessado pelo motivo alegado de que o cargo atual que ocupa bem como a atividade não exigem registro no sistema CONFEA / CREA.

Considerando o cargo registrado na CTPS do interessado ANALISTA.

Considerando a informação da Empresa contratante de que a atividade de consultoria em programação de sistema principalmente no que se refere a desenvolvimento de sistema, implantação de software, processamento de dados, gerenciamento contrato e relatórios desenvolvida pelo interessado.

Considerando que a empresa informa que para o cargo cujo o interessado exerce atualmente, não necessita de formação em engenharia.

Considerando que a empresa tem um responsável técnico legalmente habilitado para responder pela empresa junto ao CREA SP, inclusive na área de engenharia elétrica (Engenheiro eletricista Sr Lourenco Serta Furtado de Mendonça).

Considerando a legislação destacada acima descrita.

VOTO

Voto pelo DEFERIMENTO do solicitado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SANTO ANDRE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-8415/2017	ANDRESSA JUSTINO DOS SANTOS
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/SÃO Bernardo do Campo sob nº 51.719, em 31.03.2017, informando como motivo: não exerce a função de engenheira.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02/04), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa PERFITEC Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda., de São Bernardo do Campo, SP, em 17.01.2017, no cargo de TEC. AUTOMAÇÃO TREAINEE III (fl. 06/07);
2. Cópia do comprovante de inscrição de situação cadastral da empresa PERFITEC na Receita Federal – atividade econômica principal: fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (fl. 08);
3. Declaração da PERFITEC, datada de 26.07.2017, que a interessada desempenha a função de Téc. Automação Trainee III e exerce a atividade de elaboração de projetos elétricos de baixa tensão, utilizando as plataformas Eplan Eletric P8, versões 5,70, 2.3, e 2.5, e AutoCad 2D/3D V13, e que a empresa exige apenas experiência na área técnica e conhecimento específico para uso das plataformas, não havendo necessidade de qualificação superior (fl. 11);
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA EM ELETRÔNICA, desde 21.10.2016, com atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);

Em 04.08.2017 (fl. 20/21), a UGI informa que não há registro de ART e nem foram localizados Processos SF ou E em nome da profissional, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido da interessada.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

Adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13/14, recebemos por encaminhamento do presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pela interessada, passo a relatar como segue:

1) Considerandos:

5. Considerando teor contido no histórico acima, onde: há Declaração da PERFITEC, datada de 26.07.2017, que a interessada desempenha a função de Téc. Automação Trainee III e exerce a atividade de elaboração de projetos elétricos de baixa tensão, utilizando as plataformas Eplan Eletric P8, versões 5,70, 2.3, e 2.5, e AutoCad 2D/3D V13, e que a empresa exige apenas experiência na área técnica e conhecimento específico para uso das plataformas, não havendo necessidade de qualificação superior (fl. 11);

6. Considerando também: Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA EM ELETRÔNICA, desde 21.10.2016, com atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);

7. Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: em suas resoluções e artigos pelo sistema Confea / CREA, AQUI PLENAMENTE ATENDIDOS,

8. Considerando que a profissional está no seu início de carreira e já neste momento conseguiu uma colocação em uma empresa, e como técnica em automação Trainee III, utilizando plataformas de cad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

eplan, não abrangidas pelo Sistema Confea Crea.

VOTO:

VOTO PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE SEU REGISTRO, E QUANDO HOUVER UMA ALTERAÇÃO EM SUA VIDA PROFISSIONAL QUE VENHA A EXERCER UMA ATIVIDADE DE (ENGENHEIRA ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA,) VOLTE A EFETIVAR NOVAMENTE SEU REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SANTO ANDRE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-8501/2017	DENIS OLIVEIRA PAES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santo André sob nº 171.320, em 21.12.2017, informando como motivo: não exerce a função de engenheira.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02/04), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL Ltda., (de São Bernardo do Campo, SP, em 13.01.200, no cargo de Operador Auxiliar, alterado em 01.10.2016 para ANALISTA DE VENDAS SENIOR (fl. 03/06);

2. Declaração da empresa MERCEDES BENS, datada de 05.09.2017, DETALHANDO AS ATIVIDADES DO INTERESSADO, COMO ANALISTA DE VENDAS SENIOR (fl. 10/11); e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 01.02.2010 (período anterior: 21.08.2006 a 21.08.2007), com atribuições do artigo 1º da resolução 427/99, do CONFEA; está em débito com as parcelas 5, 8 e 9 das anuidades de 2014 a 2016 e está em débito com a anuidade de 2017, não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);

Em 06.09.2017 (fl. 14/15), a UGI Santo André informa que não foram localizados registro de ART e nem foram localizados Processos SF ou E em nome da profissional, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos as fls 16 do processo tela “Resumo de Empresa” onde se verifica que a MERCEDES-BENZ do Brasil Ltda. está registrada no Conselho desde 07.06.1958 com a anotação, dentre os seus responsáveis técnicos um engenheiro eletricista.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

Adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13/14, recebemos por encaminhamento do presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pela interessada, passo a relatar como segue:

1.Considerandos:

2.Considerando teor contido no histórico acima, onde Cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL Ltda., (de São Bernardo do Campo, SP, em 13.01.200, no cargo de Operador Auxiliar, alterado em 01.10.2016 para ANALISTA DE VENDAS SENIOR (fl. 03/06);

3.Considerando também Declaração da empresa MERCEDES BENS, datada de 05.09.2017, DETALHANDO AS ATIVIDADES DO INTERESSADO, COMO ANALISTA DE VENDAS SENIOR (fl. 10/11); que não está sob fiscalização deste Sistema Confea /Crea

4.Considerando também: Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 01.02.2010(período anterior: 21.08.2006 a 21.08.2007), com atribuições do artigo 1º da resolução 427/99, do CONFEA; está em débito com as parcelas 5, 8 e 9 das anuidades de 2014 a 2016 e está em débito com a anuidade de 2017, não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);

5.Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: em suas resoluções e artigos pelo sistema Confea / CREA, AQUI PLENAMENTE ATENDIDOS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VOTO:

VOTO PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE SEU REGISTRO, E QUANDO HOUVER UMA ALTERAÇÃO EM SUA VIDA PROFISSIONAL QUE VENHA A EXERCER UMA ATIVIDADE DE (ENGENHEIRO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA,) VOLTE A EFETIVAR NOVAMENTE SEU REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-49/2017	AES ELETROPAULO
	Relator	JOSE VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da denúncia formulada pelo Condomínio Edifício Saint Michel (sito na Alameda Jaú, 204 – Jardim Paulista – São Paulo, SP) – assinada pelo Engenheiro Eletricista Márcio Antônio Ferrari de Oliveira Godoy – protocolada na UGI/Capital-Centro sob nº 5131, em 11.01.2017 – onde se informa deficiência de fornecimento de energia elétrica para os 05(cinco) prédios do Condomínio, com vários problemas técnicos, em consequência dos quais vários motores trifásicos dos elevadores, motores da bomba de incêndio, motores de bombas de recalque de água de incêndio e motores de abertura de portão e circuitos eletrônicos dos elevadores estão queimando (fl. 02/03).

Com a denúncia, foram apresentados os seguintes documentos:

- Procuração do Sindico Vitor Antônio L' Abbate nomeando o Eng. Eletricista Márcio Antônio Ferrari de Oliveira Godoy seu procurador (fl. 04);
- Fotografias de transformadores (fl. 05/10);
- Cópia da Proposta ao Condomínio, elaborada pela empresa Atlas Schindler e datada de 22.11.2016, para a realização do serviço de substituição de componentes danificados por alteração na rede elétrica (motivo: componentes com dano causado por alteração na rede elétrica), às fl. 11/16;
- Cópia da A.G.E de 09.01.2017, da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., do qual destacamos que a sede da empresa é em Barueri, SP (fl. 17/21); e
- Cópia da ART em nome do Engenheiro Eletricista Márcio Antônio Ferrari de Oliveira Godoy, de Cargo ou Função, tendo como contratante o Condomínio, e referente à Atividade Técnica: Laudo Técnico de Qualidade de fornecimento de energia elétrica da AES Eletropaulo para um prédio residencial com 15 andares e com distúrbios elétricos nos demais prédios adjacentes, conforme observado na NBR5410/04 – não constam dados de pagamento (fl. 22);

Em 11.01.2017, a UGI/Capital-Centro anexou ao processo telas do sistema de dados do Crea-SP:

•“Resumo de Profissional” - onde se verifica que o profissional Márcio Antonio Ferrari de Oliveira Godoy está registrado desde 31.01.1987 como ENGENHEIRO ELETRICISTA, e está registrado também como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 28.01.1994 (fl. 27); e

•“Resumo de Empresa” – a empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A está registrada desde 29.06.1983, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive vários engenheiros eletricistas, e tem cadastrado endereço em Barueri, SP (fl. 28);

Em 11.01.2017, a UGI/Capital-Centro comunicou ao denunciante e à denunciada quanto à abertura do presente processo, notificando a segunda para manifestar-se, no prazo de 10 dias (fl. 31/32).

Em 31.05.2017 e em 27.06.2017, a UGI reiterou a notificação à denunciada Eletropaulo, inclusive através de um dos seus responsáveis técnicos (e representante legal perante o Crea) – vide fl. 34/37.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Apresenta-se às fl. 38 encaminhamento da UGI/Capital-Centro à CEEE, em 22.08.2017, para se manifestar a respeito, considerando inclusive que não houve qualquer tipo de manifestação da Eletropaulo e a sugestão da CAF em reunião de 08.08.2017.

Às fl. 39 nova cópia da ART registrada pelo Eng. Eletricista Márcio Antônio Ferrari de Oliveira, com os dados de registro – em 11.01.2017.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a Empresa AES ELETROPAULO encontra se regularmente registrada neste Conselho, tendo anotados diversos Profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive vários engenheiros eletricitas.

Considerando que a apuração de eventuais perdas e danos materiais, em função de oscilações de energia elétrica para 05 (cinco) prédios do Condomínio Edifício Saint Michel, foge das atribuições legais deste Conselho.

VOTO:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo arquivamento deste Processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-107/2018	JOÃO LUIZ CONTE MACIEL
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo SF-000107/2018, aberto em 17/01/2018 pela UGI de Ribeirão Preto (capa), de "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA" do profissional Engenheiro Eletricista JOÃO LUIZ CONTE MACIEL – CREA-SP nº 50661862301 (fl. 02), a partir de Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Ribeirão Preto – Foro de Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível, datado de 27/11/2017, encaminhado a este CREA-SP (fls. 02 a 04) – Protocolado sob nº8398 de 17/01/2018, comunicando a este Conselho que o profissional acima, inicialmente nomeado como perito judicial em um processo daquela Vara, após elaborar o seu laudo, foi intimado diversas vezes para esclarecimentos complementares às partes, mas deixou de atender às determinações judiciais.

Na fl. 05 foi incluído o "Resumo de Profissional", e nas fls. 06 a 09 constam:

1º: o Ofício nº 638/2018 – UGIRPRETO, datado de 17/01/2018, notificando o profissional interessado sobre a abertura deste processo administrativo, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação a respeito da denúncia;

2º: o Ofício nº 639/2018 – UGIRPRETO, datado de 17/01/2018, comunicando a MM Juíza que oficiou este CREA-SP sobre a abertura deste processo administrativo;

3º: os respectivos protocolos de entrega destes ofícios.

Na fl. 10, consta o "Despacho da UGIRPRETO", datado de 22/02/2018, encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e deliberação, considerando a não manifestação do interessado.

Na fl. 11, o Coordenador da CEEE. Em 10/04/2018, devolve o presente à UGI Ribeirão Preto, solicitando efetuar uma diligência na residência do profissional, para obter informações e/ou justificativa ao conteúdo deste processo.

Nas fls. 12 a 17, constam o "Memorando nº 190/2018-UFR", de 05/03/2018, que encaminha o "DESPACHO/GP" de 23/02/2018 e o "Ofício do CONFEA nº 0274", de 16/02/2018, recebido pelo GP em 21/02/2018 sob protocolo nº 29014, contendo a mesma denúncia apresentada diretamente a este Regional.

Na fl. 18, o profissional interessado apresenta requerimento a este CREA-SP, protocolado em 04/04/2018 sob nº 50551, no qual solicita a anulação / arquivamento do presente processo e excluídos todos e quaisquer registros a este respeito "... para eliminar qualquer tipo de prejuízo profissional que o mesmo possa enfrentar..." para não "... prejudicá-lo ainda mais em uma eventual oportunidade de emprego / recolocação no mercado de trabalho", e nas fls. 19 a 21, anexou cópia de seu requerimento à Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto – SP, onde reitera o "seu Relatório Final de Perícia Técnica", apresenta sua justificativa e relato dos fatos e, finalmente, solicita àquele juízo "que reconsidere acerca de sua decisão" e "... que expeçam-se novos ofícios ao CREA-SP e ao CONFEA solicitando que seja arquivado/anulado tais feitos e excluída toda e qualquer menção a ele nestas entidades...".

Na fl. 22 e 23, o presente processo foi encaminhado a esta CEEE para análise.

Nas fls. 24 e 25, é feita a "Informação, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP".

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- O histórico acima;
- A denúncia apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Ribeirão Preto – Foro de Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível, datado de 27/11/2017 (fls. 02 a 04);
- Que, embora notificado, o interessado não se manifestou inicialmente para este Regional a respeito da referida denúncia (fl. 10);
- O requerimento do interessado a este CREA-SP (fl. 18);
- O relato do profissional à MM. Juíza da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 19 a 21);
- O requerimento do interessado ao Juízo denunciante onde, entre outras, solicita reconsideração e “... que expeçam-se novos ofícios ao CREA-SP e ao CONFEA solicitando que seja arquivado/anulado tais feitos e excluída toda e qualquer menção a ele nestas entidades...” (fls. 19 a 21);
- As informações elaboradas pela SUPCOL (fls. 24 e 25);
- A legislação profissional aplicável, em especial a Lei Federal 5.194/66, a Resolução nº 1002 de 26/11/2002, o Código de Ética Profissional do CONFEA, em vigor, e a Resolução 1004 de 27/06/2003;
- Que, pela denúncia apresentada há indícios de infração ao Código de Ética, por possível “conduta vedada”, conforme “Artigo 10 – Item III – “f)” suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação”;
- Que não consta deste processo a decisão da MM. Juíza da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto sobre o requerimento apresentado àquele Juízo pelo profissional interessado (fls. 19 a 21);

3. PARECER E VOTO:

1. Este Conselheiro entende haver indícios de infração ética profissional, com possível conduta vedada pelo Código de Ética, conforme especificado no “Artigo 10 – Item III – “f)”: suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação”; sendo necessária uma análise e apuração detalhada dos fatos, incluindo consultas/entrevistas com as partes envolvidas.

2. Desta forma, voto pelo encaminhamento deste processo para a Comissão de Ética Profissional para as providências cabíveis, de acordo com Resolução 1004 de 27/06/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1537/2015 <i>EDUARDO PEREIRA DA SILVA - ME</i>
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 07), e não cita as principais atividades desenvolvidas.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

45	SF-1538/2015 CLAUDIO ALVES SANTOS ASSISTÊNCIA - ME
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e não cita as principais atividades desenvolvidas.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 10).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 13).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

46	SF-1539/2015 <i>M. A. OVIDIO REFRIGERAÇÃO - ME</i>
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e cita como as principais atividades desenvolvidas “Reparos em eletrodomésticos (lavadora, fogão, geladeira)”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1557/2015 <i>ADRIANO CREPALDI SERVIÇOS - ME</i>
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 16), e não consigna as principais atividades desenvolvidas.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1559/2015 <i>DINAMIX COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME</i>
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 07), e cita que as principais atividades desenvolvidas são: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-1560/2015	COBERTURA PLANA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e não cita as principais atividades desenvolvidas.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 10).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 13).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	SF-1561/2015 <i>ROGERIO FERREIRA DE SOUZA MANUTENÇÕES - ME</i>
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e cita como as principais atividades desenvolvidas “Reparos em eletrodomésticos (lavadora, fogão, geladeira)”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-1562/2015	RAFHAEL PONCE GARCIA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e cita como as principais atividades desenvolvidas “Reparos em eletrodomésticos (lavadora, fogão, geladeira)”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-1565/2015	RICARDO TADEU GARA ELETRODOMÉSTICOS - ME
	Relator	JOSE VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente” (fls. 07).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e cita como as principais atividades desenvolvidas “Manutenção em eletrodomésticos”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	SF-1566/2015 QUEROBINS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Relator	JOSE VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 08), e cita como as principais atividades desenvolvidas “Reparação linha branca”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 12).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1568/2015 REGISERVICE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 09).

O Relatório de Fiscalização consta de (fl. 16), e cita como principais atividades desenvolvidas “Assistência Técnica Linha Branca”.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 18).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 21).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-1569/2015	JANINE RIBEIRO GOMES SERVIÇOS - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 07 e cita como principais atividades desenvolvidas: Manutenção em equipamentos da linha branca (micro-ondas, geladeira, fogão, máquina de lavar), no endereço do cliente Porto Seguro.

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 12).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 15).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-1570/2015 . G. DA SILVA ELETRODOMÉSTICOS - ME
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 14 e cita como principais atividades desenvolvidas: Manutenção em equipamentos da linha branca (micro-ondas, geladeira, fogão, máquina de lavar), no endereço do cliente Porto (fl. 14).

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 15).

O processo considerando o objeto social foi encaminhado para a CEEE (fl. 18).

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

Considerando posicionamento adotado em relação aos processos SF-1564/2015 e SF-1563/2015 durante a Reunião nº 580 de 19/10/2018.

Voto:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-580/2017	M.H. BABONI - ME
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo foi iniciado pela UOP/Rio Claro, em 26.04.2017, a pedido da CAF/Rio Claro, com os seguintes documentos:

- Relatório de Empresa nº 8823, de 11.04.2017, com fotografias do local – diligência procedida na interessada, sita à Rua 9, conjunto 411 – Cidade Jardim – Rio Claro, SP, apurando-se as principais atividades desenvolvidas: venda de equipamentos de informática e de computadores, montagem e manutenção de computadores, (desktop e notebook), instalação e manutenção de equipamentos de controle de acesso e de relógio de ponto (fl. 02/04);
- Cópia da ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – objetivo social: comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 05 e verso);
- Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 06);
- Material publicitário da interessada (fl. 08/11); e
- Informação de cadastro junto ao sistema de dados do Crea-SP: não localizado registro em nome da interessada (fl. 07).

•
Apresenta-se às fl. 11 e verso do processo relatório do agente fiscal da UGI/Pirassununga quanto à fiscalização procedida.

Em 03.05.2017, a UGI/Pirassununga encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao cabimento ou não do registro da empresa no Conselho.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 12 informação atualizada do sistema de dados do Crea-SP nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 8, Parágrafo único;
- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 59 e Art. 60.
- Considerando que a empresa se apresenta como uma empresa de automação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;
- Considerando que a empresa presta serviços de instalação e manutenção de equipamentos de controle de acesso;
- Considerando que tais serviços caracterizam execução de obras e serviços técnicos.

VOTO:

Pela solicitação de registro da empresa nesse conselho e a apresentação de seu respectivo responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-889/2017	JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Em 20.06.2017 (fl. 09/10), a UGI/Centro encaminha o presente processo à CEEE, para análise da procedência ou não da denúncia e determinação.

Verifica-se no processo que o mesmo foi iniciado com a Denúncia On Line anônima protocolada na UGI Centro sob nº 27.299, em 13.02.2017, sobre execução de tarefas não compatíveis com a atribuição profissional na ART 92221220161296034, conforme Decisão Normativa nº 07/2001 (fl. 02).

Foram anexados ao processo, além da denúncia:

- Cópia da ART 92221220161296034, recolhida pelo Engenheiro de Controle e Automação João Victor Ramos Teodoro em 30.11.2016, referente aos serviços de elaboração do projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), elaborado conforme a NBR 5419/2015-Partes 1 a 4, tendo como contratante a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO e como contratado o próprio profissional; serviço em São José do Rio Pardo, SP, com início em 30.11.2016 no término em 02.12.2016 (fl. 03);
- Cópias das telas de cadastro do Crea-SP, com Resumo e Atribuição do Profissional (fl. 04 e 05), onde se verifica que o Engenheiro de Controle e Automação João Victor Ramos Teodoro está registrado desde 11.08.2016, com atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Luzi Ricardo da Cruz Informática - ME, desde 07.04.2017 (contratado); e
- Cópia da Resolução nº 427/99, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, às fl. 08.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

(...)

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões....”

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...”

II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos)

II.4 – DN nº 85 do CONFEA, itens 11.1 e 11.2

Item 11.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Item 11.2.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução nº 427/99, do Confea, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação e de onde destacamos:

“...Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

III – PARECER:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atribuições do Profissional, enquanto Engenheiro de Controle e Automação.

Considerando a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional, referente ao registro da ART 92221220161296034.

IV – VOTO:

Por ser procedente a denúncia contida no Processo e pela instauração de Processo Administrativo para anulação da ART 92221220161296034, conforme os itens 11.1 e 11.2 do anexo da Decisão Normativa nº 85 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-1976/2017	VINICIUS PEREIRA WANDERLEY
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Marília em 24/10/2017, para análise das atribuições do profissional Vinicius Pereira Wanderley, engenheiro eletricitista, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29/06/1973 do CONFEA, face as atividades desenvolvidas nas ART's juntadas neste processo.

Este processo originou-se do processo SF-1454/2015, no qual foram localizadas ART's emitidas pelo profissional com possível exorbitância de atribuições.

A ART de Obra ou Serviço de nº 92221220141215905 refere-se a "montagem e estabilidade da seguinte estrutura metálica 1 tenda de lona cristal tamanho 10x 15. Atesto para os devidos fins que o solo, onde serão montadas as estruturas metálicas acima descritas encontra-se estável e possui resistência suficiente para suportar, de maneira segura, a carga de equipamentos e pessoas que utilizarão o local".

A ART de Obra ou Serviço de nº 92221220150096859 refere-se a "instalação de 1 gerador de 450 KVA em standby, 02 tendas cristal 15x6, tendas 8x8, 01 palco 8x6, tenda 7x6, tenda 14x6 para o evento e etc...."

Parecer:

Segundo a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia no seu Art. 8º determina:

"Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou a Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".

Diante desta Resolução há evidências que o profissional em questão não possui atribuições para montagens de estruturas metálicas, tendas, palcos e etc.

Voto:

1 – Esta Câmara Especializada deverá informar a UGI de Marília que o Engenheiro Eletricista Vinicius Pereira Wanderley não possui atribuições para execução de obra ou serviços para montagens de estruturas metálicas, tendas e palcos e serviços correlatos.

2 – De acordo com os itens 11.1. e 11.2. do Anexo da Decisão Normativa nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação das ART's 92221220141215905

e 92221220150096859 emitidas pelo engenheiro eletricitista Vinicius Pereira Wanderley, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do profissional e as atividades de montagens de estruturas metálicas, tenda, palcos e etc., constantes nas referidas ART's.

Abordar no referido processo a infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, conforme previsto no item 11.2.3. da referida Decisão Normativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-332/2017	RAFAEL PORTO PINHEIRO – EIRELLI ME
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

.....

Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.***CAPITULO II****DO JULGAMENTO****Seção I***Da Defesa à Câmara Especializada*Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*§ 1º *Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*§ 2º *Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*Art. 18. *O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*§ 1º *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II
Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

DO PROCESSO:

Trata o presente processo de autuação da empresa Rafael Porto Pinheiro – Eireli – ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Através da notificação nº 37.187/2016, em 25/11/2016 a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho com a respectiva indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica (fl. 13). Consta na referida notificação que foram apuradas as seguintes atividades desenvolvidas pela empresa: Manutenção periódica nos equipamentos (brinquedos de médio e grande porte) do Buffet da Avenida Paes de Barros nº 2448 – Mooca).

Em 03/03/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 5134/2017 (fl. 36).

A interessada apresentou defesa as fls. 19 a 48 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do atuado, quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 5134/2017 (fl. 36).

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 6º, 45, 46, da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA;

Considerando o exposto em fl. 50 dos autos;

Sugerimos à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5134/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1677/2016	POLIMERICA MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Polimérica Materiais e Construções Elétricas Ltda. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Antônio Rotolo.

Apresenta-se à fl. 03 relatório “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comercio de materiais elétricos para construção, ferragens, ferramentas, transformadores, produtos hidráulicos, equipamentos, peças e acessórios, além da prestação de serviços em alta e baixa tensão. ”.

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP — Junta Comercial do Estado de São Paulo em 22/03/2016, na qual consta como objeto social da interessada: “Comércio varejista de material elétrico.”.

Apresenta-se à fl. 06 o relatório de fiscalização “Relatório de Empresa Nº 4775 — OS Nº 7159/2016”, datado de 22/03/2016, no qual consta que a empresa tem como objeto social e principais atividades desenvolvidas: “Instalação e Manutenção Elétrica”.

Em 23/03/2016 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 08).

Em 03/08/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 19405/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/03/2016” (fls. 11 e 15).

Em 19/08/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 17/40), onde entre outros argumentos destaca “ Por oportuno, cumpre esclarecer, que a recorrente Polimérica Materiais e Construções Ltda., prestadora de serviços em instalações elétricas e automação de sistemas elétricos, devido a atual crise política e financeira que atravessa o país, dispensou todo o seu quadro de funcionários da área de atuação principal que é a prestação de serviços, consoante comprovam os documentos ora juntados. Portanto nesse atual momento, somente realiza trabalhos nas áreas de projetos de automação e consultorias para migração de clientes ao Mercado Livre de Energia Elétrica. Sendo assim tendo encerrado de forma a sem ter previsão de retorno às atividades principais. ”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (fl. 42).

II – PARECER:

•Considerando a Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:

- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

- Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

- Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

- Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

- Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

- Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

- Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

- Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(..)

- Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

- Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

- Art. 20. . A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

•Considerando que a defesa foi apresentada intempestivamente no dia 19/08/2016;

•Considerando que a empresa não apresentou Responsável Técnico e não alterou seu Objetivo Social.

III – VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 19405/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-1453/2016 AXA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa AXA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de São Paulo, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º.

Dos documentos que instruíram o processo de autuação, destacamos:

- Tela Resumo de Empresa, extraída em 07.10.2015, onde consta o registro da interessada neste Conselho sob nº 875450, desde 12.03.2008, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas, e em débito com as anuidades desde 2013 (fl. 02);
- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada na Receitas Federal – atividade econômica principal: provedores de acesso às redes de comunicações (fl. 03);
- Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – objetivo social: provedores de acesso às redes de comunicações (fl. 05 e verso);
- Cópia da alteração contratual datada de 02.02.2010 – sócios: Alexandre Manoel da Silva, qualificado como Técnico em Telefonia, e Alessandro de Brito Rocha, qualificado como Técnico em Eletrônica; endereço: Rua Miguel de Quadros Marinho, 197 – Jardim Margarida – São Paulo, SP (fl. 07/09); e
- Cópia da Notificação 11743/2016, de 19.04.2016, da UGI, notificando a interessada para indicar no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação – AR respectivo enviado para o endereço do sócio Alexandre, obtido em diligência (Rua das Gaivotas. 100 _ Jardim Pantanal – São Paulo, SP), face à devolução quando enviado para o endereço da empresa acima (Rua Miguel de Quadros Marinho, 197 – Jardim Margarida – São Paulo, SP) – AR respectivo datado de 28.04.2016 (fl. 10/11);

Em 03.06.2016, a interessada foi autuada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 16271/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 [uma vez que], apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades...sem a devida anotação de responsável técnico – Recibo respectivo datado de 30.08.2016 e deixado na caixa de correios do sócio acima citado (fls. 19/21). Apresenta-se às fl. 25 informação da UGI, datada de 08.11.2016, que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 03.10.2016 o respectivo prazo legal para o interessado.

Em 08.11.2016, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 26).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16271/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**PERUIBE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-2468/2015	PERSEG COM E MONITORAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da autuação da empresa PERSEG COMÉRCIO E MONITORAÇÃO DE SIST. DE SEGURANÇA LTDA, de Peruíbe, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º, e foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da PERSEG, desde 30.11.2011, com a anotação do Engenheiro Civil Loredano Cassio Silva como responsável técnico (sócio), e tendo como objetivo social: “comércio e prestação de serviços em monitoração de equipamentos e sistemas de segurança”. Consta restrição de atividades para a empresa: Exclusivamente para atividades na área da Eletrotécnica, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico. Está em débito com suas anuidades desde 2013 (fl. 02);
- Cópia da alteração contratual datada de 01.07.1998, com a admissão do Eng. Loredano na sociedade (fl. 03/04);
- Despacho da UGI/Santos, de 16.09.2015, determinando diligência no sentido de orientar/notificar a interessada, gerando o Relatório de empresa e a Notificação 2673/2015, ambos de 22.09.2015, esta última notificando a interessada para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP (fl. 06 a 09);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde consta o registro da alteração contratual de 20.08.2013, com a saída do Eng. Loredano Cassio Silva da sociedade e o novo objetivo social da empresa: comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, atividades paisagísticas, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 10/11);
- Cópia da ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista..., e dentre as secundárias: atividades paisagísticas; atividades de monitoramento de sistema de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (fl. 12);
- Cópia da Notificação nº 11472/2015, de 17.11.2015, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado pra ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – AR respectivo datado de 28.11.2015 (fl. 13/14); e
- Informação do agente fiscal da UOP/Peruíbe, datada de 03.12.2015, que o Sr. Loredano Cassio Silva que consta no banco de dados do sistema informatizado do Conselho como responsável técnico pe4la empresa, retirou-se do quadro societário da mesma, sendo que não foi apresentada junto ao CREASP nenhuma documentação que indicasse novo vínculo ou novo profissional para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da mesma, sendo lavrado então a notificação 11472/2005 (15). Em 22.12.2015, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 15996/2015, com multa no valor de R\$ 5.336,16 [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MONITORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/11/2015

suas atividades sem regularizar sua situação junto a este Conselho - AR respectivo datado de 08.03.2016 (fl. 16/19).

Apresentam-se às fl. 20/22, informações de cadastro de 24.10.2016, onde se verifica que não houve o pagamento da multa, e que permanece a anotação do Eng. Civil Loredano Cassio Silva como (único)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

responsável técnico da interessada e o débito das anuidades desde 2013, e, às fl. 22, informação da UOP, datada de 07.11.2016, que, até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 18.03.2016 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Em 07.11.2016 (fl. 24) a UOP/Peruíbe encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 100/04, do Confea.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15996/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

**VI . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-111/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Eletrotécnica Angelo Diego Riello.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 16/06/2011 com o cargo de “Técnico Espec Manutenção III” (fl. 04).

Foi notificada em 04/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 23/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 52032/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 775/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 775/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52032/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-121/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Engenheiro Eletricista Robson Rosendo de Oliveira Hashimoto.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 13/12/2012 com o cargo de “Eng Produção Jr” (fl. 04 verso).

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 18/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51589/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 780/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 780/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51589/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-101/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Eletrotécnica Cesar Graziani Gomes dos Santos Cezar.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 20/09/2010 com o cargo de "Técnico Espec Manutenção III" (fl. 04).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 23/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51550/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 774/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 774/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51550/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-112/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Automação Industrial Evandro Evangelista dos Santos.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 04/04/2011 com o cargo de "Técnico Espec Utilidades III" (fl. 04).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 18/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51610/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 776/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 776/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51610/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-113/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Mecatrônica Jancerlei de Oliveira.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 06/06/2011 com o cargo de "Técnico Espec Manutenção III" (fl. 04).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 18/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51607/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 777/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 777/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51607/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-114/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Eletrônica Raphael Rodolpho Pires.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 20/09/2004 com o cargo de “Eng Produção PL” (fl. 04 verso).

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51854/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 778/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 778/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51854/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-119/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Técnico em Mecatrônica José Rubens de Amorim. O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 20/09/2010 com o cargo de “Técnico Espec Manutenção III” (fl. 04).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 23/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 52035/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 23/07/2018 pela manutenção do auto de infração.

Em função de posicionamento adotado por esta Câmara, a pedido da Coordenação, o processo retornou a esta CEEE para revisão da decisão CEEE/SP nº 779/2018.

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009. Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Voto

- 1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 779/2018;
- 2) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52035/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI. XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1291/2016 MENDES & MORAIS MONTAGENS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Mendes & Morais Montagens e Materiais Elétricos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização ocorrida em obra na Rua Verginio Belgini, 282 – Loteamento Santo Antônio – Itatiba/SP. Consta à fl. 03 que a interessada foi responsável pela execução das instalações hidráulicas e elétricas/bombeiros (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos; instalação e manutenção elétrica.”.

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART 92221220150444571 em nome do Engenheiro Civil Paulo Scarelli Pinheiros Goyos, relativa à execução das instalações hidráulicas da obra em questão. Destaca-se que não foi anexada ao processo ART referente à execução das instalações elétricas (que também se encontram citadas à fl. 03).

Apresenta-se à fl. 06 cópia da Notificação nº 16171/2015, datada de 23/12/2015, através da qual a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho.

Em 15/07/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 14318/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 08).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 17).

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 8, Parágrafo único;
- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 59 e Art. 60.
- Considerando a Resolução 1008/2004 nos seus artigos 16 e 20;
- Considerando que a empresa MENDES & MORAIS MONTAGENS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA não apresentou defesa;
- Considerando que a empresa não realizou o pagamento da multa;
- Considerando que não foi regularizada a situação da referida empresa no prazo regulamentar, com a apresentação de seu registro e apresentação de responsável técnico;
- Considerando o Notificação nº 16171/2015.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 14318/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2833/2016	GUARILUX LTDA
Relator	MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO	

Proposta

HISTÓRICO: Este processo trata do Auto de Infração AI-36538/2016 e foi encaminhado para CEEE se manifestar sobre a procedência ou não da emissão do AI, tendo em vista a interessada ter infringido o Art.59 da Lei 5.194/66 que estabelece o seguinte:

“As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Desde do seu início o processo transcorreu dentro do sequencial normal até culminar com o Auto de Infração como demonstra a Assistente Técnica Arqa. Sonia de Souza Lima na folha 63.

PARECER: Avaliando o processo na sua essência, a interessada fabrica material elétrico que exige conhecimento técnico de engenharia elétrica e esta não tem seu registro no Conselho, nem tão pouco, possui um profissional responsável técnico por suas atividades.

Avaliando agora o processo sob o ponto de vista da legislação temos o seguinte:

- Lei no. 5194, de 24/12/1966

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá providências

Da qual destaco os artigos 7º., 8º e 60º. a saber

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (grifo nosso)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior (59º.), tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Resolução no. 336 de 27/10/1989

Que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Desta destaco o Art. 1º. a saber:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Quanto a atribuição da CEEE por julgar e decidir sobre assuntos da fiscalização destaco os artigos 45 e 46 da Lei 5194/66 a saber:

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

b) das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,

encaminhando-os ao Conselho Regional.

Diante da clareza que a legislação trata o assunto, estamos julgando como improcedente a carta de defesa administrativa da interessada contra o Auto de Infração no. 36538/2016 (fl.58).

VOTO: Diante do parecer acima, voto pela manutenção do Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1641/2014	A&C MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa A&C Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda, por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 15976/2016 de 02/06/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 9719/2015) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de computadores, periféricos e equipamentos de comunicação, conforme apurado em 30/09/2015.

O objeto social conforme descrito no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral é: “95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 62.04-0-00 Consultoria em Tecnologia da Informação; 77.33-1-00 Aluguel de Máquinas e Equipamentos para escritório.” (fl. 09).

A empresa foi notificada em 06/11/2015 para registro conforme notificação 9719/2015 (fl. 45).

O Relatório de Fiscalização (Relatório de Empresa nº 1178/2015) consta de fl. 44, e nas informações adicionais cita que a empresa apesar de juridicamente ativa, o entrevistado informou que a empresa está inativa na prática.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

De folha 46 consta informação aonde o Agente Fiscal cita que o entrevistado alegou que a empresa está inativa, porém o mesmo não apresentou comprovação desse fato.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15976/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-2347/2016	CIRCUITAR ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa CIRCUITAR ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME, de São Carlos, SP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Dos documentos que instruem o presente processo, destacamos:

- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada na Receita Federal (CNPJ 13.597.601/0001-75) – atividade econômica principal: comércio atacadista... e dentre as secundárias: fabricação de componentes eletrônicos (fl. 02);
- O Relatório de Empresa nº 5840, de 13.06.2016 - principais atividades desenvolvidas: fabricação de componentes eletrônicos (fl. 04);
- Alteração e consolidação contratual da interessada, datada de 23.05.2013, onde se verifica que é composta dos sócios Gustavo Ambrozini Furlan e Luis Fernando Curci Xavier e tem como objetivo social: comércio, importação, exportação de componentes eletrônicos e fabricação de componentes eletrônicos realizadas por terceiros (fl. 08/10);
- Informações do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 2016, onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa (fl. 03) e o registro do sócio Gustavo Ambrozini Furlan como Engenheiro Eletricista, desde 17.04.2013(fl. 11);
- Notificação 18133/2016, de 20.06.2016, da UGI/São Carlos, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação – AR respectivo datada de 23.06.2016 (fl. 14 e verso); e
- Informações da UGI, de 15.07.2016, quanto à não localização de registro no CREA com o CNPJ da interessada e quanto à não manifestação da pessoa jurídica interessada (fl. 15/16).

Em 16.09.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, através do Auto de Infração nº 30366/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 – AR respectivo datado de 26.09.2016 (fls. 18 e verso e 19/20).

Apresentam-se às fl. 23 e 24, informações: do sistema de protocolos do Crea-SP, onde se verifica que em 21.10.2016, a interessada requereu o seu registro neste Conselho - protocolo 142.855/2016, e da UGI, de 21.10.2016, que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo decorrido em 06.10.2016 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar e que foi verificado que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto.

Em 21.10.2016 (fl. 25), a UGI/São Carlos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Cumpramos ressaltar que a UGI anexou às fl. 26 tela Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 22.11.2016, com a anotação do Engenheiro Eletricista Gustavo Ambrozini Furlan como seu responsável técnico (sócio).

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; Os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:Pela manutenção do AI - 30366/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-976/2016	<i>ELETRICA SANTO & HATADANI LTDA</i>
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Elétrica Santos & Hatadani Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização ocorrida em obra situada na Rua Belmira Loureiro de Almeida, gleba B — lote 40 — Sorocaba/SP. Consta à fl. 03 (verso) que a interessada foi responsável pelo SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: "Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.". Em 15/02/2016 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 07/08).

Em 25/02/2016 a interessada solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para regularizar a situação (fls. 09/10).

Apresenta-se às fls. 11/12 Contrato de Empreitada firmado entre a interessada (contratada) e a Construtora Telo & Cardoso Ltda (contratante) para prestação de serviços na Rua Belmira Loureiro de Almeida, nº 231, Jardim Gonçalves — Sorocaba/SP.

Apresenta-se à fl. 13 cópia da ART 92221220160189144 em nome do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Rogério Godoy de Campos, tendo a interessada como contratante, relativa à execução da instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas no endereço citado anteriormente.

Em 03/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11951/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 14/16).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19).

Em consulta efetuada em 11/06/2018 ao sistema CREA-Net, verifica-se que a interessada se encontra registrada no Conselho desde 23/02/2018 (fl. 20) e tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista e Eletrônico Genilson Ramos dos Santos.

II – PARECER:

• Considerando a Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

- Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

- Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

•Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

- Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

- Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

- Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

- Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

- Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

- Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(..)

- Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

- Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

- Art. 20. . A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

•Considerando que a interessada solicitou prorrogação de prazo por 30 dias e não regularizou a sua situação;

•Considerando que a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar à revelia da autuada;

•Considerando que a empresa somente apresentou o RT em 23/02/2018.

III – VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11951/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-2684/2010	DANILO JOSE DE MATTOS PETINELLI
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo SF-002684/2010, aberto em 22/12/2010 pela UGI de S. J. Rio Preto (capa), da “notificação referente a registro” do profissional Técnico e Engenheiro de Telecomunicações Danilo José de Mattos Petinelli – CREA-SP nº 5060751430 (fls. 26 e 31), conforme a Decisão da CEEE/SP nº 621/2010, de 30/07/2010 (fl. 02), uma vez que atua como docente na “Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvêa Netto”.

As providências da UGI referente à notificação encontram-se documentadas nas fls.05 a 07, sendo que o não atendimento, pelo interessado, da notificação da UGI (fl.06) deste CREA-SP, originou a abertura do presente processo e o seu encaminhamento para a CEEE, para análise e deliberações (fl. 15).

Em 06/06/2011, o coordenador da CEEE encaminhou o presente processo à unidade de origem, orientando o seu retorno à CEEE após o julgamento definitivo da Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP) referente à antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir a inscrição nos seus quadros dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas (fl. 16).

Após o acompanhamento da sua movimentação processual no TRF, até 18/07/2017 (fls. 17 a 37), sem o trânsito em julgado, a UGI S. J. Rio Preto reenviou o presente processo à CEEE para análise e deliberações, tendo em vista o tempo decorrido sem definição do TRF e à luz da Lei 9873/99 referente aos prazos de prescrição (fl. 38).

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;
- A atividade de docente exercida pelo interessado;
- A Decisão da CEEE/SP nº 621/2010, de 30/07/2010 (fl. 02);
- A existência de processo judicial em andamento no TRF (fl. 16) a partir de ação civil pública sobre a dispensa de registro neste Conselho de profissionais universitários da área de ensino (fls. 16 a 37);
- Que até a data de 18/07/2017 o interessado não havia regularizado o seu registro neste CREA-SP (fl. 31);
- As informações elaboradas pela SUPCOL (fl. 39);
- A legislação profissional aplicável, em especial a Lei Federal 5.194/66 (fl. 39);
- Que, conforme histórico acima, embora tenha notificado o profissional interessado, este Conselho não chegou a aplicar multa ou punição ao mesmo;
- A continuidade, até 19/07/2017 (segundo a UGI S. J. Rio Preto) da prática infringente aos artigos 6º e 7º da Lei 5.194/66, pelo interessado, sem a devida regularização do seu registro neste Conselho;
- A Lei Federal 9.873/99 (fl. 39 – verso), cuja redação completa junto em anexo a este processo;
- Que este processo foi reencaminhado a esta CEEE, sem passar antes pelo jurídico do CREA-SP para emitir o parecer competente quanto a sua prescrição;

3. PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

1. Este Conselheiro entende como necessária uma análise e interpretação técnica das hipóteses de suspensão/interrupção da prescrição da ação punitiva prevista na Lei 9.873/99 e/ou outras legislações pertinentes, tendo em vista as condições especiais deste processo, em especial a existência do processo judicial ainda em andamento no TRF e as suas implicações para este caso.

2. Voto para que o presente processo seja enviado para a SUPJUR, para seu parecer e definição técnica sobre a sua possível prescrição.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-701/2016	RICARDO ALVES SANTIAGO
	Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de Notificação referente a Registro, onde este Conselho requer a reabilitação do registro do profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA, dentre outras.

Resumidamente, o Profissional teve a Baixa de Registro Profissional – BRP deferida desde a data de 27-06-2013, possivelmente por não estar desenvolvendo naquela ocasião atividades que necessitassem das atribuições inerentes ao seu título de “Engenheiro Eletricista”, e nem tampouco a empresa em que trabalhava assim o exigiu, haja vista que o profissional tinha registro neste Conselho a partir de 19-06-2009.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas páginas nos 2 a 5 do Processo, consta o Ofício nº 21/2015/DEMESP/SAR emitido pelo Sr. Dino Ishikura, Superintendente de Aeronavegabilidade da ANAC, empregador atual do profissional, datado de 29-10-2015;

Na página nº 6 é apresentada a “vida” deste profissional junto ao CREA, onde consta a comprovação dos pagamentos das anuidades até o cancelamento do registro, pelo artigo 64, em 27-06-2013;

Na página nº 7 é apresentado o Resumo de Profissional extraído do Sistema CREAMET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho;

Nas páginas nº 8, 9 e respectivos versos, é apresentado o documento de publicidade sobre a realização do Concurso para o provimento de vagas naquela Agência, onde está perfeitamente grafado que, para o chamado “Cargo 1 – Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1”, dentre outros requisitos, era solicitado a obrigatoriedade da apresentação do diploma do curso de graduação de nível superior, com o registro do Órgão de Classe (grifo nosso);

Na página nº 10 é apresentada uma cópia da Folha de Servidores Cívicos e Militares do Poder Executivo Federal, em nome do profissional em questão;

Na página nº 11 e seu verso, constam a Notificação nº 9698/2016, datada de 05-04-2016, informando da necessidade da reabilitação de seu registro no CREA-SP, bem como a Carta AR de aviso ao profissional, respectivamente;

Na página nº 12 o profissional apresenta um documento que, apesar de não trazer quaisquer esclarecimentos em sua defesa, traz suas indagações sobre o caso, datado de 12-05-2016;

Na página nº 13 e verso, este CREA-SP anexada ao presente Processo cópias de página do outro Processo (SF-1003/2014), onde relaciona um contingente de profissionais que laboram na ANAC e que apresentam alguma irregularidade diante do Conselho, datada de 26-02-2016;

Na página nº 14 é apresentado o Despacho da Srta. Chefe da UGI de São José dos Campos, endereçado à CEEE para que se manifeste sobre a atuação ou não do interessado;

Nas páginas nos 15 e 16 do Processo é informado pela DAP/SUPCOL um breve histórico e os dispositivos legais destacados para instruções, datado de 10-12-2016;

Na página nº 17 é apresentado o Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, encaminhando o Processo ao Sr. Conselheiro Miguel Ap. Assis para relato, datado de 21-12-2016;

Nas páginas nos 18 a 24 do Processo é informado pelo Conselheiro Relator para que o CREA-SP notifique novamente o profissional, contendo as informações e esclarecimentos anteriormente solicitados pelo mesmo e, uma vez decorrido o prazo legal, caso não tivesse ocorrido o atendimento à notificação, que fosse atuado por falta de registro no Conselho, datado de 11-07-2017;

Nas páginas nos 25 a 27 do Processo a CEEE ratifica sua Decisão e defere notificar o profissional a registro, datado de 03-10-2017;

Nas páginas nos 28 a 30, é apresentada uma pesquisa no Sistema deste Conselho sobre a então



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

conjuntura do profissional, datada de 27-11-2017;

Na página n.º 31 é apresentado novo Resumo de Profissional extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando que na conjuntura do profissional à época, nada tinha sido providenciado;

Na página n.º 32 consta o Ofício n.º 13952/2017-SJC emitido pelo Sr. Gerente Regional – GR6, requerendo a reabilitação do registro do profissional, datado de 27-11-2017;

A página n.º 33 traz anexa a Carta AR de aviso ao profissional, datada de 4-12-2017, enviada ao endereço do profissional e devolvida pelos Correios;

No verso da página n.º 33 traz anexa a Carta AR de aviso ao profissional, datada de 22-12-2017, enviada à ANAC e devidamente recebida;

Nas páginas nos 34, 35 e versos do Processo é apresentada a carta em resposta do profissional, datada de 19-01-2018;

A página n.º 36 traz as informações oriundas do Gerente Regional – GRE-6 3, restituindo o Processo à CEEE, datado de 22-01-2018;

A página n.º 37 traz o encaminhamento do Processo a este Conselheiro, datado de 10-04-2018.

Considerações:

Considerando a Lei n.º 5.194/66, em específico as atividades dos Artigos 6º, 7º, 8º, 24, 45, 46, 60, 67, 71, 73 e 77;

Considerando a Resolução n.º 1008 de 09-12-2004, em específico os Artigos 2º, 9º, 10, 11, 13, 14 15, 16, 20, 40, 42, 43 e 53;

Considerando o Ofício da ANAC n.º 21/2015, em específico o assunto “Solicitação de Dados – Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços”, em seus Itens n.º 3 e n.º 6;

Considerando o descritivo do Concurso da ANAC, em específico o que traz grafado na página n.º 8, no que diz respeito ao Cargo então exercido pelo profissional em questão;

Considerando as afirmações do próprio interessado nas páginas n.º 34, n.º 35 e respectivos versos.

Parecer e Voto:

• VOTO pela NECESSIDADE DO PROFISSIONAL REQUERER A REABILITAÇÃO DE SEU REGISTRO NESTE CONSELHO, em face da extensão dos atos praticados pelo Interessado, notadamente a execução de serviços de ANÁLISES DE PROCESSOS, de ANÁLISES DE SISTEMAS DE QUALIDADE, e de ANÁLISES E APROVAÇÃO DE PROJETOS relacionados às tecnologias envolvidas nas condições de aeronavegabilidade no território nacional;

• VOTO por uma NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO e correspondente AUTUAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NESTE CREA-SP desde o mês de abril de 2016;

• Há de se proceder uma nova FISCALIZAÇÃO à ANAC, pois parece que talvez existam profissionais em seu Quadro de funcionários que, por executarem atividades de cunho tecnológico, podem não ter as atribuições inerentes às atividades regulamentadas no âmbito do Sistema CONFEA-CREA;

• Caso exista, pelo menos uma única atuação de LEIGO nas atividades da área tecnológica naquela Agência, que eventualmente exerça atividades técnicas em lugar de ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS, a ANAC pode estar oferecendo serviços técnicos sem a devida “RESPONSABILIDADE TÉCNICA” inerente, vindo a incorrer em riscos desnecessários e, em casos extremos, até em possíveis danos à sociedade como um todo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

VI . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-41/2016 <i>BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÃO LTDA</i>
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I - Histórico*

Em 08/01/2016, lavrou-se contra a interessada o AI N° 440/2016, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado vem exercendo atividades de Engenharia estando com anuidades em atraso desde 2015. A fiscalização encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As. Fls. 02 e 03 anexamos resumo da empresa, destacando que a mesma não está quite com pagamento desde 2015. A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

II - Parecer

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59, 64 e 67 da lei nº 5.194/66; e os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/04.

III - Voto:

Pela manutenção do auto de infração AIN nº 440/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

PERUIBENº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-2467/2015	PERSEG COMÉRCIO E MONITORAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da autuação da empresa PERSEG COMÉRCIO E MONITORAÇÃO DE SIST. DE SEGURANÇA LTDA, de Peruíbe, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 67.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da PERSEG, desde 30.11.2011, em débito com suas anuidades desde 2013, com a anotação do Engenheiro Civil Loredano Cassio Silva como responsável técnico (sócio), e tendo como objetivo social: “comércio e prestação de serviços em monitoração de equipamentos e sistemas de segurança”. Consta restrição de atividades para a empresa: Exclusivamente par atividades na área da Eletrotécnica, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico (fl. 02);
- Despacho da UGI/Santos, de 16.09.2015, determinando diligência no sentido de orientar/notificar a interessada, com relatório de empresa e informação do agente fiscal, ambos de 22.09.2015, referente à diligência procedida, com entrega de notificação no novo endereço da empresa: Rua Índia, 367 – Esquina com a Avenida Padre Anchieta, Estância São José, Peruíbe, SP (Notificação nº 2673/2015), notificando a interessada para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP (fl. 05 a 10);
- Cópia da Notificação nº 11468/2015, de 17.11.2015, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 – AR respectivo datado de 28.11.2015 (fl. 11/13);

Em 22.12.2015, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, incidência, através do Auto de Infração nº 15988/2015, com multa no valor de R\$ 536,62, uma vez que apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo suas atividades sem regularizar sua situação junto a este Conselho - AR respectivo datado de 08.03.2016 (fl. 14/17).

Apresentam-se às fl. 18/20, informações de cadastro de 24.10.2016, onde se verifica que não houve o pagamento da multa, e a permanência de débito das anuidades da interessada desde 2013, e, às fl. 21, informação da UOP, datada de 07.11.2016, que, até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 18.03.2016 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Em 07.11.2016 (fl. 22) a UOP/Peruíbe encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 100/04, do Confea.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15988/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 21/11/2018

SANTO ANDRE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1996/2016	STEEL WEB PROVEDORES DE ACESSO LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Stell Web Provedores de Acesso Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

O Relatório de Empresa consta de folha 03, e cita que em diligência foi verificado que o local estava fechado, porém com equipamentos e materiais elétricos na garagem, segundo vizinhos no local há uma empresa de telefonia (folha 03).

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em (21/12/2015), (17/02/2016), e em (09/06/2016).

Em 26/10/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 34847/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. Consta no referido Auto que a empresa “infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência, uma vez constar em nossos arquivos pendência da anuidades da empresa referentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016” (fls. 21/22).

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada, conforme se verifica à fl. 20.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 34847/2016.